

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WALDIR FRANCO FÉLIX JÚNIOR

**O MÍNIMO EXISTENCIAL SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PARANÁ: Uma análise jurisprudencial do uso indiscriminado e excessivo do conceito**

CURITIBA

2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WALDIR FRANCO FÉLIX JÚNIOR

**O MÍNIMO EXISTENCIAL SEGUNDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PARANÁ: Uma análise jurisprudencial do uso indiscriminado e excessivo do conceito**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem

CURITIBA

2017

Aos meus pais, Ana Lúcia e Waldir, por todas as minhas conquistas;
À Maria Clara, meu amor, pois o caminho só existe onde você passa.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a meus pais por me proporcionarem tudo que pude atingir até este momento. O esforço e a competência com que desempenham seus trabalhos, as renúncias a que se sujeitaram em prol de seus filhos e a crença de que o estudo é capaz de mudar o mundo e nos fazer ir além moldaram a minha trajetória acadêmica e moldarão a minha vida profissional. O carinho e o amor incondicional, o ser humano que sou hoje.

Ao meu irmão, com quem pude sempre contar como um melhor amigo. A possibilidade de servir de exemplo é um presente que nos torna mais fortes e melhores.

Ao meu orientador, Prof. Daniel Wunder Hachem, pela orientação – em todos os sentidos - que tive o privilégio de receber nos últimos três anos. A sua dedicação e a sua humildade na vida pessoal e acadêmica servem de exemplo a todos.

À Prof. Eneida Desirée Salgado, pelo exemplo cotidiano e por abrir-me as portas ao mundo profissional. Serei sempre grato.

Sou grato também aos amigos que fiz ao longo da vida. Gabriel Mendes, Gustavo Leonel e Luiz Henrique Buzelin, tenho orgulho de podermos compartilhar nossos sucessos e dificuldades ainda hoje. Aos amigos Lucas Chermont, Lucas Saikali, Lucas Scheidweiler, Paola Duarte e Victor Veiga, pelo companheirismo nos últimos cinco anos. Tenho absoluta confiança no potencial de cada um de vocês.

Além desses, deixo meu obrigado a todos aqueles que ainda acreditam e que, assim, contribuem, tributariamente ou de qualquer outro modo, para fazer da universidade pública (e, principalmente, da Universidade Federal do Paraná), não só um centro de excelência acadêmica, mas também um espaço de desenvolvimento humano e individual, capaz – como nenhum outro – de transformar a vida das pessoas e daqueles que estão à sua volta.

E, acima de tudo, à Maria Clara, pois não há nada que eu seja mais grato à Universidade do que ter te conhecido. Ter você ao meu lado nos últimos anos foi a minha maior felicidade e a razão de acreditar que tudo se acertaria. Hoje, vejo o futuro com os seus olhos, e vou em direção a ele guiado pelos seus pés. A você, todo o meu amor sempre.

RESUMO

Proveniente do contexto alemão, de pouca consagração de direitos sociais, o mínimo existencial surge como meio de se garantir prestações materiais condizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana, propagando-se a diversos outros países; no Brasil, todavia, esse conceito não é aplicado pelas cortes, que o confundem com o próprio conteúdo dos direitos fundamentais sociais. Em razão dessa deficiência, a pesquisa visou a demonstrar como o Tribunal de Justiça do Paraná não o aplica de forma correta. Para tanto, foram analisadas 166 decisões da Corte nas quais houve menção ao conceito na ementa do acórdão, somente no ano de 2016, sob os seguintes questionamentos: quais eram o direito e as pretensões invocados; houve definição do seu conteúdo; se sim, foi ele determinado previamente ou no caso concreto; é possível a sua ponderação; houve menção do direito social para além do mínimo existencial; foi mencionado o Enunciado nº 29. Assim, pode-se verificar que a referida Corte percebe o mínimo existencial, em regra, como fungível com os próprios direitos sociais e, quase unanimemente, como um conceito definível em cada caso concreto, ao qual é impossível a oposição de reservas. Dessa forma, ele se torna um super-trunfo para a atuação do TJ/PR, que pode decidir definitivamente quais são as pretensões exigíveis de cada direito social segundo seus próprios interesses em cada situação, o que reduz exponencialmente o controle da fundamentação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Tribunal de Justiça do Paraná. Direitos sociais. Reserva do possível. Análise jurisprudencial.

ABSTRACT

From the German context, of little consecration of social rights, the existential minimum emerges as a means of ensuring material benefits consistent with the principle of the dignity of the human being, spreading from there on to several other countries; in Brazil, however, this conceptualization is not applied by the courts, which confuse it with the very content of fundamental social rights. Because of this deficiency, the research aimed to demonstrate how the Paraná Court of Justice does not apply it correctly. In order to do so, it has been analyzed 166 decisions of the referred Court, only in the year 2016, in which the concept was mentioned in the letter of the judgment, under the following questions: what were the right and the claims invoked; was its content defined; if so, was it previously determined or only in the specific case; is its weighting possible; was there mention of the social right beyond the existential minimum; was it mentioned the Statement n. 29. Thus, it could be verified that the Court perceives the existential minimum, as a rule, as fungible with the social rights themselves and, almost unanimously, as a definable concept in each concrete case, to which it is impossible to oppose any reservations. In this way, it becomes a super-asset for the performance of the TJ/PR, which can decide definitively what are the demands of each social right according to their very specific interests in each situation, which reduces exponentially the control of the argumentation's basis of judicial decisions.

Key-words: Existential minimum. Paraná Court of Justice. Social rights. Reserve for contingencies. Jurisprudence's analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1. O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS	12
1.1. Pressupostos teóricos acerca do mínimo existencial na doutrina nacional e estrangeira.....	13
1.2. Concepções quanto ao alcance e à forma de utilização do conceito	24
1.3. A autonomia em relação aos direitos fundamentais sociais	33
CAPÍTULO 2. APLICABILIDADE DO MÍNIMO E O SEU USO INDISCRIMINADO PELO PODER JUDICIÁRIO.....	36
2.1. Proteção judicial dos direitos sociais como um todo: a desconsideração das pretensões jusfundamentais e os resultados nocivos obtidos.....	36
2.2. Direitos fundamentais sociais para além de um mínimo existencial	48
2.3. A utilização do conceito como mero recurso retórico nas decisões e o esvaziamento de seu significado.....	52
CAPÍTULO 3. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ	58
3.1. Análise jurisprudencial da referência ao mínimo existencial nos acórdãos proferidos no ano de 2016	59
3.2. O Enunciado nº 29 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJ/PR e as teses de decisão: criação de parâmetros jurisprudenciais	68
3.3. Conclusões sobre o uso desvirtuado do conceito e apontamento de critérios para uma concretização efetiva dos direitos fundamentais sociais	76
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82
ANEXO I	87
ANEXO II	105

INTRODUÇÃO

Preambularmente relacionado à dignidade da pessoa humana já na Constituição de Weimar¹ e posteriormente estabelecido em um contexto de pouca normatização constitucional de direitos sociais na Lei Fundamental de Bonn, o mínimo existencial se apresenta em seu início através de importantes produções doutrinárias e jurisprudenciais na Alemanha, alçando-se ao caráter de direito fundamental², visando a conferir um âmbito básico de proteção daqueles direitos. O seu surgimento ocorre – a exemplo do que se passou com as cláusulas da reserva do possível e da proibição de retrocesso social, também concernentes aos direitos sociais – em um momento histórica e juridicamente determinado.

De forma diametralmente oposta à normativa constitucional alemã, a Constituição da República de 1988, por vicissitudes do regime autoritário que lhe precedera e da sua elaboração múltipla, amplamente democrática e, em certa medida, pautada por interesses sectários³, apresentou uma forte regulamentação de direitos sociais (previstos no seu Capítulo II do Título II), atribuindo-lhes, até mesmo em função da posição ocupada na disposição dentro do título dos direitos e garantias fundamentais, um elevado grau de importância na sistemática constitucional. Dessa forma, passa-se de uma noção de ausência de normatividade dos direitos fundamentais⁴ a uma que prega que a jusfundamentalidade desses direitos se encontra assegurada desde a redação original, o que faz com que gozem de um regime jurídico específico.⁵

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. p. 118.

² Ibidem. p.119.

³ SALGADO, Eneida Desirée **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos do projeto democrático brasileiro**. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

⁴ HACHEM, Daniel Wunder A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 346.

⁵ HACHEM, Daniel Wunder Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu F; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 205-240. p. 205.

Partindo desse pressuposto, entendeu-se originalmente que todas as relações jurídicas abarcadas por esses direitos poderiam ser protegidas pela via judicial, independentemente da pretensão reclamada ou da titularidade do sujeito ativo, em decorrência de uma visão parcial do significado de sua aplicação imediata (art. 5º, §1º, CRFB), tomando-se como certo que todos os direitos sociais mencionados no *caput* do art. 6º da Constituição (educação, saúde, trabalho, previdência social etc.) poderiam ser sindicáveis perante o Poder Judiciário.

Esses direitos apresentam feixes de posições jusfundamentais, decorrentes do regime próprio de todos os direitos fundamentais; todavia, a sua principal função é, indubitavelmente, aquela que concerne à prestação fática, segundo a qual o Poder Público se volta à concessão direta dos bens econômicos por eles tutelados. Isto é, ainda que se reconheça que em bases normativas direitos sociais e de liberdade desfrutam de um mesmo regime fundamental, a produção de seus efeitos se manifesta de formas diferentes no plano dos fatos, mormente em decorrência de uma consagração histórica, argumentativa, institucional e normativa mais forte da segunda categoria.⁶ Diante dessa natureza prestacional destacada, porém, surgem as dificuldades da realidade jurídica de precisar qual parcela desses direitos seria judicialmente exigível.

Para tanto, o mínimo existencial serviu (e vem servindo ainda) como ferramenta diuturnamente utilizada para a definição de quais parcelas de tais direitos seriam exigíveis pela via judicial e, em especial, de quais delas poderiam ser reclamadas pela via individual.

O mínimo existencial, porém, não é figura meramente retórica, passível de ser utilizada ao alvedrio do julgador. Ao contrário, a sua aplicação haverá de levar em conta diversos fatores, tais como: a sua natureza e a sua forma de utilização; as pretensões positivas dos direitos sociais, em virtude da sua multifuncionalidade; a sua relação com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB); as

⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno M. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Íthala, 2016. p. 50.

reservas que incidem diretamente sobre os direitos sociais; as dimensões objetiva e subjetiva de tais direitos etc.

Da forma como ele é utilizado hodiernamente pelas cortes brasileiras, parece não haver uma nítida distinção entre o seu conteúdo e os próprios direitos sociais, os quais muitas vezes são analisados como um todo, a despeito de suas posições jusfundamentais; assim, são sumariamente afastadas as reservas constitucionais à implementação dos direitos fundamentais, o que acaba por levar à má implementação dos fins almejados por tais direitos, em razão do limitado escopo econômico e social alcançado pela via judicial.

Especificamente em relação à corte analisada neste estudo, tem-se, nos termos acima mencionados, uma desconsideração das múltiplas pretensões jurídicas albergadas por cada direito fundamental social em si. Olvida-se, dessa forma, que um direito fundamental representa tanto um sistema de pretensões jurídicas asseguradas constitucionalmente (sentido amplo) quanto cada uma dessas pretensões consideradas individualmente (sentido restrito).⁷

Ao fim e ao cabo, o que resta é um emaranhado de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nas quais se faz menção ao mínimo existencial, sem que se estabeleçam os seus contornos, a sua forma de aplicação, o porquê de ele servir aos casos levados ao Judiciário ou até mesmo como ele se distingue dos direitos fundamentais sociais (ou, o que seria melhor, das pretensões jurídicas jusfundamentais desses direitos), fazendo dele categoria fungível e desprovida de significado.⁸

Com base nessas premissas, objetivando-se apontar as falhas no atual método judicial de utilização do mínimo existencial como recurso retórico em decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, e corrigindo-as em prol de uma tutela verdadeiramente

⁷ HACHEM, Daniel Wunder A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013. p. 629.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. p. 126.

efetiva dos direitos fundamentais sociais, encontra-se a presente pesquisa, que se subdivide em três capítulos, estruturados de forma a atender aos objetivos aqui expostos.

No primeiro capítulo, procura-se traçar um retrospecto do instituto do mínimo existencial, apontando – sem grandes delongas – como a sua construção histórica e em um contexto determinado se apresenta hoje. Para isso, foi necessário expor as bases sobre as quais ele se fundou e sobre as quais ele se funda atualmente no regime constitucional brasileiro, sobretudo para que se possa entendê-lo conecto – mas diferenciado – do postulado da dignidade da pessoa humana. Isso, por óbvio, e em respeito às limitações desta pesquisa, por meio da análise daquilo que se melhor tem produzido acerca do mínimo existencial.

Em uma segunda fase, ainda nesse capítulo, tenta-se demonstrar por que a concepção do mínimo existencial aqui defendida (propugnada por Daniel Hachem e Ana Paula de Barcellos) deve ser considerada como a mais escorreita perante a ordem constitucional brasileira e seus fins. Para tanto, foram verificados tanto o seu conteúdo como as minúcias de sua forma de aplicação, apontando-se os critérios para o seu perfeito entendimento jurisprudencial, que viria a ser realizado no derradeiro capítulo.

No segundo capítulo, o objeto de pesquisas passa a ser os direitos sociais no regime constitucional brasileiro e a sua efetivação por meio das cortes, em uma perspectiva tripla: como ainda falta um entendimento acerca das posições jurídicas fundamentais; como essa falha leva a uma consideração de tais direitos de forma ampla e indistinta do direito ao mínimo existencial; e, por fim, como a sua utilização se dá, frequentemente, como mero recurso retórico a embasar decisões de matizes dos mais variados.

No terceiro capítulo, enfim, propõe-se (i) a demonstrar os possíveis critérios de utilização do mínimo existencial na jurisprudência analisada, (ii) a verificar se há uma confusão entre o instituto e os direitos fundamentais sociais em espécie e (iii) a identificar erros e acertos no uso frequente do mínimo existencial. A metodologia empregada consistiu na verificação qualitativa de mais de uma centena de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná em utilização do mínimo existencial, mormente a partir de 6 questionamentos, voltados essencialmente a saber como ocorre a sua aplicação e a definição do seu conteúdo.

Com os dados obtidos, tenta-se chegar a pequenas “teses” sobre como vem sendo aplicado o instituto, sobretudo analisando-se as pretensões veiculadas nas respostas judiciais frequentemente obtidas, a fim de orientar a atuação futura dos atores envolvidos em ações veiculando direitos sociais e o direito ao mínimo existencial.

CAPÍTULO 1. O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS

Com o advento da Constituição da República de 1988, os direitos sociais adquirem uma indubitável roupagem jusfundamental, que os posiciona lado a lado com os tradicionais direitos de liberdade, não só por estarem ambos em posições topográficas muito próximas, mas também por desfrutarem, de forma geral, de um mesmo regime, idêntico para todos os direitos fundamentais.⁹

Essa previsão normativa constitucional, porém, não foi acompanhada de uma mudança na forma com que tais direitos são concebidos e aplicados, não só pelo Judiciário, mas também pela Administração Pública¹⁰. Isso porque, não sendo muitas vezes os enunciados normativos capazes de modificar desde logo uma sociedade, a mentalidade jurídica brasileira, afeita a um passado no qual os direitos fundamentais eram meros programas a orientar a atividade do legislador infraconstitucional, insistiu em negar-lhes o regime de direitos fundamentais, o qual se caracteriza por uma dupla proteção no ordenamento constitucional brasileiro, consubstanciado, por um lado, no bloqueio à atuação de emendas tendentes a aboli-los (nos termos do art. 60, §4º, IV, CRFB) e, por outro, na sua aplicabilidade imediata, que os resguarda das omissões abusivas das três esferas de poder.¹¹

Diante desse cenário de busca de reconhecimento de uma necessária jusfundamentalidade, o mínimo existencial tem sido usado, em sua vertente positiva, ao

⁹ A plena comparação entre esses direitos, porém, não pode ser afirmada. Isso porque, conforme acentua Clèmerson Clève e Bruno Lorenzetto, ainda que se reconheça que em bases normativas direitos sociais e de liberdade desfrutam de um mesmo regime fundamental, a produção de seus efeitos se manifesta de formas diferentes no plano dos fatos, mormente em decorrência de uma consagração histórica, argumentativa, institucional e normativa mais forte da segunda categoria. Para tanto, veja-se: CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno M. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Íthala, 2016, p. 45-64. p. 50.

¹⁰ Em que pese sempre concebida a partir da via judicial (a qual, não obstante, deve ser diuturnamente aperfeiçoada), o mais atualizado entendimento acerca da efetivação dos direitos sociais aponta para a sua concretização pela via administrativa, consentânea com os valores de igualdade estipulados pelo texto constitucional. Para tanto, remete-se à seguinte obra: HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

¹¹ *Ibidem*. p. 69.

fim de refutar a doutrina que nega a intervenção judicial quanto aos direitos fundamentais sociais e econômicos.¹² Contudo, a sua utilização desmedida e reiterada, até mesmo em situações em que a sua menção é despicienda, leva ao alargamento e, por conseguinte, à perda de seu significado, tão relevante para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.¹³

Visando a combater essa nefasta situação, a finalidade deste capítulo é conceituar o mínimo existencial, demonstrando, de início, como ele foi construído internacionalmente e como ele é hodiernamente aplicado no Brasil, para, na sequência, apontar qual a sua melhor forma de aplicação. Com isso, não se objetiva outro fim senão afastá-lo da noção que procura estabelecê-lo como os próprios direitos sociais em sentido amplo, tão equivocada quanto reiteradamente utilizada.

1.1. Pressupostos teóricos acerca do mínimo existencial na doutrina nacional e estrangeira

É praticamente um truísmo asseverar, na atual dogmática constitucional, que o mínimo existencial está atrelado a um entendimento adequado do que é o direito à vida e do que representa a dignidade da pessoa humana.¹⁴ Isso porque a proteção e o respeito que são devidos à dignidade humana demandam a defesa de um patamar mínimo a ser

¹² HACHEM, Daniel Wunder A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 358.

¹³ Para além disso, o uso irracional de conceitos jurídicos implica na incapacidade de se fundamentar as decisões no texto constitucional, o que é essencial para a atuação legítima dos juízes e dos tribunais. Para tanto, veja-se: BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n. 13, p. 17-32. p. 26.

¹⁴ Nesse sentido de relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, ver: BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 128. SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44. dez. 2013. p. 36.

protegido e prestado pelo Estado, quer se trate de Estados mais ou menos desenvolvidos¹⁵, abaixo do qual não haverá de se falar de uma vida em condições dignas.

Dessa forma, não obstante seja certa a afirmação de que a origem dos direitos fundamentais remontará à garantia dos particulares contra as ingerências estatais¹⁶, deve-se admitir, também, uma vertente positiva nessa equação. Ou seja, é necessário conceber que há uma duplicidade na origem do mínimo existencial, pois o seu surgimento decorre tanto de uma necessidade de resguardo dos particulares em face de intervenções estatais que atentem contra a sua sobrevivência digna, quanto, em uma perspectiva positiva, da premência de realizações materiais pelo poder público, visando a uma vida materialmente digna.¹⁷, pois a garantia de um conjunto básico de condições está conectada, ao menos, a um exercício das liberdades humanas.

Esse entendimento, apesar de parecer indubitável à luz das mais atuais construções teóricas e jurisprudenciais, é relativamente recente na doutrina europeia e, com maior razão, na brasileira.

Certamente que as preocupações com os indivíduos alijados de condições materiais remontam a períodos anteriores da história da humanidade, podendo-se falar até mesmo de um tratamento de questões sociais já no período liberal.¹⁸ Nessa senda, o constitucionalista português Jorge Reis Novais é expresso ao afirmar que a exigência constitucional de se garantir um mínimo social não era apenas defendida pelos adeptos às ditas teorias sociais dos direitos fundamentais, mas também por aqueles que propugnavam uma teoria liberal.¹⁹

Em elucidativa exposição acerca das bases teóricas, Cláudia Honório aponta haver defesas da noção de um mínimo existencial nas obras de diversos autores, tais

¹⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114.

¹⁶ BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. **Anais da XVIII Jornada de Iniciação Científica**, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 164-188, 2016. p. 176.

¹⁷ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 81.

¹⁸ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 34/48.

¹⁹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 81.

como John Rawls, Friedrich Hayek, Michael Walzer, Jürgen Habermas e Carlos Santiago Nino.²⁰ Segundo afirma, na proposta de Rawls, há uma tentativa, baseada no princípio da solidariedade, de se conciliar direitos para promover uma existência humana dos membros menos afortunados da comunidade; dessa forma, em sua obra “Uma teoria da justiça”, Rawls propugna o acesso a todos à distribuição de bens, a fim de que se possam garantir posições com oportunidades iguais.²¹ Na mesma linha, Hayek asseverava que a consagração de direitos sociais romperia inevitavelmente com a ordem liberal, fundada nos direitos civis.²²

Na visão de Walzer, haveria simultaneamente um núcleo comum de valores humanitários, universalmente aceitos, e um condicionamento dos direitos de cada pessoa à ordem social a que ela pertencesse, desde que em consonância com os valores de direitos humanos, ao passo que a preocupação habermasiana se volta tão somente ao procedimento de instituição das normas, de forma que o princípio do discurso joga luzes apenas indiretamente para a ação; isto é, o que vale mais significativamente é, portanto, o próprio procedimento.²³ Para além da questão procedimentalista, nos ensaios de Habermas é possível identificar a defesa de condições materiais voltadas à garantia das esferas pública e privada de autonomia, ideia essa que, além de ser muito próxima da noção de mínimo existencial, era fortemente defendida por Carlos Santiago Nino, para quem se verificaria a proteção de um mínimo existencial, dirigido à defesa de condições materiais básicas decorrentes do princípio moral da autonomia.²⁴

Dessarte, em que pese tenha havido uma certa preocupação com questões sociais já no período liberal, nesse momento ainda não se podia falar da existência de direitos fundamentais relativos à garantia de meios para a subsistência²⁵, pois a juridicização de direitos sociais surge somente no Estado social de direito do início de século XX, no qual, verificando-se não só a sua fragilidade perante os regimes

²⁰ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 12.

²¹ *Ibidem*. p. 19/22.

²² *Ibidem*. p. 24.

²³ *Ibidem*. p. 28/31.

²⁴ *Ibidem*. p. 35/41.

²⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 48.

totalitários que sobrevieram, mas também as incompletudes do liberalismo, tais direitos são consagrados como fundamentais à ordem jurídica.

Conforme o magistério de Eurico Bitencourt Neto, o Estado social se volta a garantir a todas as pessoas condições de bem-estar, não reconduzíveis somente a um mínimo existencial, sem que isso impeça, porém, questões essenciais do sistema capitalista, como a proteção constitucional gozada pela propriedade privada.²⁶ Ele rompe com o modelo liberal ao superar a noção simples de assistencialismo – largamente utilizada pelos Estados totalitaristas de todos os matizes –, impondo-se um dever estatal de buscar a justiça social por meio da intervenção imediata na sociedade.²⁷ E uma das principais formas de se promover a intervenção estatal era através das disposições de direitos sociais, frutos do segundo pós-guerra, os quais surgiam ora como cláusula geral, ora como disposições expressas do texto constitucional.²⁸

A primeira relação estabelecida entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana se deu com a Constituição de Weimar, quando se expôs que a vida econômica deve se manifestar segundo os ditames da justiça, garantindo a todos uma existência digna.²⁹ Esse modelo representou, junto com a Constituição mexicana de 1917, o rompimento do paradigma liberal na prática constitucional, reconhecendo-se que a simples proteção das liberdades e da igualdade meramente formal não era capaz de propiciar condições adequadas de vida.

No entanto, a simples consagração pela via constitucional não foi suficiente para romper com a mentalidade vigente das épocas anteriores. Ao contrário, a previsão de direitos sociais na Constituição contribuíra para o desenvolvimento do regime nacional-socialista alemão, com forte apelo popular e fundado em prestações materiais possíveis somente pela via dos direitos sociais.

Esses direitos, portanto, passam a ser desacreditados, razão pela qual, aliás, a sua previsão na Lei Fundamental de Bonn é reduzida. Nesse contexto de elaboração e

²⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.72-73.

²⁷ Ibidem. p. 53.

²⁸ Ibidem. p. 54.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. p. 118.

promulgação do diploma constitucional alemão, de quase nenhuma previsão social, é que surge a necessária figura de um mínimo voltado a uma existência digna, mormente como elemento que tenha por objetivo conferir a tais direitos um grau de sindicabilidade judicial, ainda que incompleto.³⁰ A ideia de um direito ou de uma garantia que proporcionasse níveis materiais asseguradores de uma vida digna surgiu, portanto, dogmática e jurisprudencialmente, no direito alemão.³¹

Sufragado pela doutrina alemã, a qual, diante da inexistência de direitos sociais, convergiu no entendimento de que seria possível extrair, diretamente dela e independentemente de previsão infraconstitucional, um direito a um mínimo social, atribuível aos cidadãos, a partir de um direito subjetivo originário a prestações proporcionadoras de condições digna de existência.³², a jurisprudência constitucional germânica se desenvolve no reconhecimento prático de um direito a um mínimo existencial, exigível diretamente pela via judicial.

A verdadeira manifestação do direito ao mínimo existencial é promovida, pois, pelo Tribunal Federal Administrativo alemão, cuja jurisprudência o reconhece paulatinamente como um direito fundamental³³, sem que o seu desenvolvimento implicasse, todavia, uma negação ou uma mitigação dos direitos sociais.³⁴ Destacam-se, no pós-guerra, uma série de decisões nas quais foram traçados os primeiros parâmetros de como viria a ser estabelecido esse direito. Com especial destaque, aponta Claudia Honório a primeira defesa do mínimo existencial pelo Tribunal Federal Administrativo

³⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 196.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44. dez. 2013. p. 31.

³² HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 89.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016. p. 119.

³⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 115.

da Alemanha (*Bundesverwaltungsgericht*) em junho de 1954³⁵, quando se reconhece o dever estatal de promover auxílio material a indivíduos carentes.

Complementarmente, Eurico Bitencourt Neto demonstra a ulterior evolução das principais cortes alemãs, ao aduzir que já em 1975 o mínimo existencial é novamente considerado, desta feita pelo Tribunal Constitucional Federal, ao decidir que é dever do Estado promover a assistência aos necessitados, ou seja, aos que não sejam capaz de provê-la por si próprios, a fim de garantir-lhes uma vida digna, sem que isso implique em tomar a liberdade legislativa de escolha dos meios pelos quais tal dignidade seria realizada.³⁶

Portanto, a inexistência de direitos sociais na Lei Fundamental de Bonn fez com que se chegasse a um consenso quanto à ideia de que um mínimo social deveria ser prestado pelo Estado, sob a forma de um direito subjetivo a prestações relativas a condições mínimas para uma existência digna, independentemente de disposição infraconstitucional. Esse nível mínimo, porém, não indicaria todas as prestações que seriam exigíveis em um patamar ótimo, mas somente aquelas voltadas à concretização das satisfações prementes para o exercício de liberdades fundamentais.³⁷

O embasamento teórico da jurisprudência constitucional se deveu inexoravelmente às construções teóricas de Otto Bachof. Nessa senda, aponta Ingo Sarlet ter sido ele o pioneiro publicista a defender, já no pós-guerra, a possibilidade de se reconhecer um mínimo voltado a uma existência com dignidade, considerando que dentro do âmbito do princípio da dignidade humana estaria contida não só uma garantia de liberdade, mas também um patamar de segurança social, pelo qual restaria inócua a defesa de tal princípio sem condições materiais mínimas.³⁸ Para o jurista alemão, cujo

³⁵ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 45.

³⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 176.

³⁷ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 115; HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 97.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44. dez. 2013. p. 31.

posicionamento acerca do mínimo existencial foi posteriormente adotado na jurisprudência de seu país³⁹, a vida e a integridade corporal não poderiam ser protegidas somente em um viés negativo, mas dependiam essencialmente da prestação de condições adequadas para a existência.⁴⁰

Com essa teorização de Bachof já se demonstrava que a construção doutrinária do mínimo existencial teve por pressuposto a inexistência de um rol de direitos sociais na Constituição alemã, admitindo-se a possibilidade de se pleitear subjetivamente prestações que assegurem condições mínimas de dignidade, a despeito, inclusive, da ausência de previsão legislativa expressa para tanto.⁴¹

Paralelamente à construção germânica, um dos principais alicerces da fundação jurisprudencial do mínimo existencial pode ser encontrado em algumas decisões do Tribunal Constitucional português. Entre essas, não restam dúvidas de que a mais paradigmática foi aquela veiculada no Acórdão nº 509/02, no qual se discutiu a aplicação da Lei nº 19-A/96, relativa à concessão do benefício de rendimento mínimo, e sua ulterior revogação por uma que criou o rendimento social de inserção. Com a mudança legal, somente os indivíduos com mais de vinte e cinco anos passaram a perceber o valor proveniente de verbas estatais (e não mais aqueles com mais de dezoito anos, quando na vigência da primeira lei), o que retirou de diversas pessoas o amparo do Estado. Apesar de reconhecer que caberia ao legislador fixar os meios adequados para garantia de uma existência digna, a Corte admitiu que a nova lei feriu o conteúdo essencial de um direito a um mínimo para uma existência com dignidade, obrigação estatal decorrente do princípio da dignidade humana e dos valores de um Estado democrático de direito.⁴²

No Brasil, a previsão constitucional de direitos sociais advém do modelo social adotado pela Constituição de 1988, fortemente inspirado, como se afirmou acima, na experiência portuguesa de 1976, ao ponto de se poder afirmar que em ambas as

³⁹ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 45.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ HACHEM, Daniel Wunder **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras**. In: BACELLAR FILHO, Romeu F; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 205-240. p. 210.

⁴² HONÓRIO, Cláudia. Op. cit. p. 190/191.

instâncias de regulação do direito passaram a estar vinculadas, em caráter positivo, a fins econômicos e sociais.⁴³ Não se reduzindo a essa semelhança, é possível afirmar que também a postulação ao reconhecimento de um direito ao mínimo para uma existência digna encontra pontos em comum nas constituições brasileira e portuguesa, tais como: a escolha da dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos fundamentais e da organização estatal; o estabelecimento de um Estado democrático e social; a previsão de um vasto rol de direitos sociais a prestações.⁴⁴

Há de se reconhecer que há uma evidente relação entre o mínimo existencial, os direitos fundamentais, os princípios e o regime da Constituição de 1988⁴⁵, razão pela qual a ausência de previsão expressa de um mínimo nada signifique, por ser ele plenamente deduzível a partir desses mesmos elementos constitucionais, que se destinam a garantir um leque de condições essenciais para a vida com dignidade.⁴⁶

Para além de tais questões atinentes ao próprio texto constitucional, vê-se, na linha apontada por Claudia Honório, que o mínimo existencial encontra supedâneo na proteção garantida a diversos direitos sociais a partir da ratificação, pelo Estado brasileiro, de diplomas normativos internacionais.⁴⁷

⁴³ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 132.

⁴⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 61/62.

⁴⁵ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 91.

⁴⁶ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 91.

⁴⁷ Segundo assevera a autora, o reconhecimento de direitos sociais (e do mínimo existencial) no plano internacional se deu há certo tempo, já nos pós-guerra. Primeiramente, é de se destacar que, desde 1948, o país ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo XXV prevê um dever de se promover um mínimo existencial, consubstanciado em pretensões relativas a saúde, vestuário, habitação, assistência social e previdência social mínima, ainda que sem quaisquer obrigações jurídicas em caso de descumprimento. Esse documento, ademais, é complementado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado pelo Brasil, através do qual se vinculam seus signatários ao reconhecimento de diversas condições, tais como remuneração suficiente a trabalhadores, garantia de alimentação adequada, reconhecimento de direito à previdência social, à saúde, à educação, à assistência às mães e aos idosos. Por terceiro, e igualmente notável, é a Convenção sobre os Direitos da Criança (disposta pela Resolução XLIV da Assembleia Geral da ONU), cujo fim último é a garantia da sobrevivência e do desenvolvimento dos infantes. *Ibidem*. p. 65/73.

No ordenamento jurídico brasileiro, o caráter transformador desses direitos se choca, por evidente, com as particularidades do regime que acabara de ser encerrado, nitidamente marcado por uma visão na qual os direitos sociais ainda eram concebidos como meros programas estatais a serem obtidos por via do Poder Legislativo, em um contexto no qual o direito constitucional prévio à Constituição de 1988 se coadunava com uma perspectiva autoritária, pela qual não se reconhecia a normatividade integral de suas normas⁴⁸, ou até mesmo a chamada força normativa de diversos direitos e garantias previstos no texto constitucional.

Em inédito estudo acerca do reconhecimento de um direito a um mínimo existencial, Ricardo Lobo Torres apontou que haveria uma necessidade de se estabelecerem condições mínimas de existência humana com dignidade, as quais, portanto, demandariam prestações positivas do Estado.⁴⁹ Segundo essa noção, porém, o mínimo existencial ainda servia como âmbito de sindicabilidade judicial dos direitos sociais, que não seriam fundamentais, por dependerem de concessão legislativa e por não deterem uma natureza também objetiva, o que lhes faria não gerar pretensões a atuações positivas estatais, não ter eficácia erga omnes e se condicionarem à justiça social.⁵⁰

Nesse entendimento de matiz liberal do autor, todavia, as preocupações com a prestação de condições materiais se voltavam tão somente a evitar a pobreza absoluta, incompatível com um Estado minimamente social, restando resguardada da interferência estatal a sua dimensão relativa, que dizia com as próprias desigualdades que surgiriam, de forma pretensamente natural, no seio da sociedade.⁵¹

Contudo, esse posicionamento tanto não é mais sufragado pelo referido autor, que atualmente entende serem os direitos sociais sim fundamentais no que diz respeito ao mínimo existencial, porquanto o exercício das liberdades seja dependente deles⁵², como também ele não se coaduna com os valores albergados no texto constitucional de

⁴⁸ HACHEM, Daniel Wunder A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 346.

⁴⁹ TORRES, Ricardo Lobo O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, p. 29-49, jul./set. 1989, Rio de Janeiro. p. 29.

⁵⁰ Ibidem. p. 33-34.

⁵¹ Ibidem. p. 30.

⁵² Ibidem. p. 69-86.

1988. Isso porque a pobreza absoluta não é o único objeto de combate do mínimo existencial - o qual, aliás, não deve ser compreendido como um mínimo fisiológico -, pois ele também há de abarcar prestações que possibilitem o gozo dos demais direitos fundamentais e o desenvolvimento do seu titular. Assim, nele está contido um “mínimo existencial sociocultural”, para o qual, além de estarem asseguradas as necessidades básicas para a sobrevivência do indivíduo, estaria presente a possibilidade de que ele fosse inserido na vida social, em cumprimento aos princípios da igualdade material e do Estado social.⁵³

Superado esse momento inicial, o conceito paulatinamente se desenvolve, mormente a partir da compreensão de que os direitos sociais também possuiriam natureza jusfundamental, sem que isso, porém, levasse à perda da autonomia do mínimo existencial.⁵⁴ Isso porque não haveria de se confundir, de um lado, um núcleo básico de pretensões deduzíveis a partir dos direitos fundamentais e, de outro, as pretensões junfundamentais que, por guardarem intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, seriam exigíveis imediatamente e independentemente da possibilidade de oposição de reservas.

Comungando de tal posicionamento, Ingo Sarlet defende que o núcleo essencial e a dignidade da pessoa humana não se confundem nos direitos fundamentais, de modo que pode existir restrição que viole o primeiro sem atingir o segundo.⁵⁵

A despeito das construções doutrinárias discutidas, o tratamento mais elaborado acerca do conteúdo do direito a um mínimo existencial foi proposto por Ana Paula de Barcellos. Para a jurista, o mínimo existencial é composto de quatro elementos, sendo três deles de natureza material e um de natureza instrumental, que decorrem diretamente do núcleo da dignidade da pessoa humana: saúde, educação, assistência aos

⁵³ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 99. Comungando do mesmo entendimento: BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 119.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44. dez. 2013. p. 38.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, Salvador, n. 32, p. 1-35, 2012. p. 30.

desemparedados e acesso à justiça. Esses direitos, detentores de eficácia positiva e do status de direito público subjetivo – o que permite a sua integral concretização pela via judicial - formam uma estrutura lógica facilmente demonstrável no texto constitucional. Assim, saúde e educação visam a assegurar os primeiros níveis para que o indivíduo possa construir, de forma autônoma, a sua própria dignidade. Complementarmente aos dois, a assistência aos desemparedados demonstra um conjunto de pretensões que, se não forem cumpridas, levarão à indignidade, tais como alimentação, vestuário e abrigo. Por fim, o acesso à justiça tem por escopo garantir os outros três direitos, a partir de uma eficácia positiva ou simétrica perante o Judiciário.⁵⁶

E cada um desses direitos é formado, por sua vez, a partir de um conjunto de pretensões diretamente deduzíveis da Constituição. Exemplificativamente, em matéria de educação, integram o mínimo existencial as prestações contidas na chamada educação básica obrigatória (promovida com a Emenda Constitucional nº 59/2009), na qual se incluem todos os níveis de ensino dos 4 aos 17 anos: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio⁵⁷ – sendo este último consagrado constitucionalmente de forma recente, por meio da referida emenda.

Entre os quatro, ademais, é possível afirmar, até mesmo pela prática dos tribunais brasileiros (e, em especial, da corte ora analisada), que o direito à saúde é o que mais traz controvérsias no que toca à proteção do seu âmbito mínimo. Isso, porém, será objetivo de discussão no derradeiro capítulo.

O mínimo existencial, em suma, possui grande relevância por conta de quatro aspectos: a) ele reforça a proteção, principalmente prestacional, de direitos fundamentais, os quais são enfraquecidos por redações imprecisas, naturezas principiológicas e/ou atuações judiciais desrespeitadoras de políticas públicas; b) ele faz com que se preserve a existência independentemente da previsão de qualquer outro direito; c) ele guia os comportamentos estatais e da sociedade, servindo-lhes de parâmetro; d) ele confere conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁸

⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 302-303.

⁵⁷ *Ibidem*. p. 305-307.

⁵⁸ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 237.

A delimitação do conteúdo do mínimo existencial serve, pois, para que haja uma proteção à dignidade de cada indivíduo, sem que isso implique ao Estado prestações desarrazoadas. Nesse sentido, o entendimento suprarreferido de Ana Paula de Barcellos é sufragado por Daniel Hachem, para quem a admissão da existência de um mínimo existencial como direito fundamental não significaria que Estado deva manter todo e cada um dos cidadãos protegidos, singularmente, contra todas intempéries da vida, e que muito menos o deva fazer pela via judicial⁵⁹ Assim, ele é, essencialmente, o conjunto de parcelas de direitos econômicos e sociais que garantem a um determinado sujeito titular delas as condições materiais necessárias para que se viva minimamente de forma digna.⁶⁰

1.2. Concepções quanto ao alcance e à forma de utilização do conceito

A existência e a importância de um direito a um mínimo existencial são questões que não mais constituem o objeto principal das discussões doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil. Hodiernamente, esse lugar é ocupado pelas incertezas quanto às suas formas de aplicação pelos tribunais pátrios, com especial destaque para o Tribunal de Justiça do Paraná, foco imediato desta pesquisa.

Anteriormente, foram destacados as origens, os conceitos e os fundamentos do direito ao mínimo existencial; neste momento, em suma, destacam-se, respectivamente, (i) a sua oponibilidade em face do Estado, em um viés tanto positivo quanto negativo, (ii) a sua natureza de concessão de condições básicas para uma existência que possa ser reputada como digna, e (iii) a sua intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os valores do Estado social de direito. Portanto, são cabíveis apontamentos quanto ao seu conteúdo, à sua natureza e à sua finalidade.

Destaque-se, desde já, que essas três concepções serão essenciais para a análise que se empreenderá acerca das decisões analisadas no terceiro capítulo. Naquele

⁵⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 106.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 113.

momento, portanto, a fim de que se possam verificar os possíveis equívocos na utilização do mínimo existencial em julgados do Tribunal de Justiça, objetiva-se responder a cinco questões, quais sejam: a) qual o direito em questão? b) o conteúdo é pré-definido ou estabelecido no caso concreto?; c) a decisão definiu o que é mínimo existencial?; d) o mínimo existencial é definitivo ou ponderável?; e) discute-se proteção do direito social para além do mínimo? Para além dessas questões, aponta-se também a invocação do Enunciado nº 29 da Quarta e da Quinta Turmas da corte, que diz com a não invocação da cláusula da reserva do possível em questões atinentes ao mínimo.

Preambularmente, pois, questiona-se o que compõe o conjunto de elementos que deve ser reconhecido como componentes do mínimo existencial (segundo, por óbvio, as suas definições doutrinárias). Em outros termos, o que se pergunta é se o direito ao mínimo existencial deveria ser estabelecido relativamente à sua afetação concreta em um determinado contexto circunstancial, no qual necessidades e possibilidades financeiras são altamente presentes, ou de forma absoluta pela delimitação em sede abstrata de obrigações às quais estaria condicionado o Estado e às quais poderia aceder o particular sem se preocupar com variações conjunturais.⁶¹

Nesse sentido, as divergências quanto a esse ponto, segundo o magistério de Daniel Hachem, podem ser resumidas a duas. Para a primeira, a sua delimitação se dá somente em um caso concreto, em face circunstâncias fáticas e das necessidades de cada indivíduo; para a outra (à qual se filia o autor), em cada momento histórico haverá de ser estabelecido aquilo que se considera um *rol constitucional preferencial*, composto a partir dos elementos fornecidos pelo sistema constitucional positivo que se tenha em análise.⁶²

Em regra, a doutrina majoritária – e.g. Ricardo Torres, Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo, Eurico Bittencourt Neto, José Carlos Francisco, Cláudia Honório e Rogério Gesta Leal - entende que o conteúdo do mínimo existencial tem de ser fixado nas vicissitudes de cada caso concreto, e não a partir de um rol constitucional estabelecido

⁶¹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 201.

⁶² HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 92.

aprioristicamente, pois as peculiaridades de cada indivíduo tornariam díspares as pretensões almejadas e realizáveis, até mesmo dentro de um mesmo país.⁶³ Bittencourt Neto, por exemplo, aduz que ainda que se possa retirar de uma determinada sociedade, em um determinado tempo, um conteúdo que venha a compor o direito ao mínimo existencial, pelo qual certas normas fundamentais restam sempre garantidas, a delimitação do que representa o mínimo para a existência digna somente poderá ser resolvida na individualidade dos casos.⁶⁴

Por ser o mínimo existencial um conceito dependente das situações históricas e geográficas em que seja invocado, é viável, ao menos aparentemente, a defesa da corrente que pugna pela sua fixação segundo a facticidade de um caso concreto, com especial consideração da condição do sujeito que o pleiteie.⁶⁵ Não é esse, porém, o entendimento que deve prevalecer, em razão, também, da necessidade de maior controle da atuação do Poder Judiciário, cujos excessos são cada vez mais notáveis. Isso porque a sua fixação nas circunstâncias do caso concreto é refém, inexoravelmente, das idiosincrasias de seu intérprete – porquanto não haja uma pretensa neutralidade de

⁶³ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 102.

⁶⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 121.

⁶⁵ Em elucidativa síntese, Claudio Roberto Barbosa Filho aponta as variações doutrinárias quanto à definição do conteúdo do direito ao mínimo existencial. Assim, aponta o autor que se destacam, no Brasil, algumas linhas doutrinárias quanto ao mínimo existencial. Para aquela de Ricardo Lobo Torres, o seu conteúdo é definido na facticidade de um caso concreto, impondo como o núcleo básico dos direitos sociais, os quais não gozam de uma natureza fundamental. Segundo Ingo Sarlet, porém, o mínimo diz com parcelas reduzidas dos direitos sociais, as quais se relacionem com a dignidade da pessoa humana em um determinado caso. Por fim, Ana Paula de Barcellos o concebe como o próprio núcleo da dignidade da pessoa humana, fazendo-o, porém, a partir de um rol preferencial, no qual estariam contidos a educação e a saúde básicas, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. In: BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. **Anais da XVIII Jornada de Iniciação Científica**, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 164-188, 2016. p. 184.

juízo⁶⁶ – o que leva, portanto, à retirada de qualquer funcionalidade desse instituto jurídico⁶⁷, provocando inexoravelmente a sua desnaturação.⁶⁸

De início, é necessário apontar que, em termos de aplicabilidade do conceito, certo é que a configuração do conteúdo do mínimo existencial de forma aberta e imprecisa produz um retrocesso que leva ao seu esvaziamento, vez que será rejeitada qualquer chance de se pleitear judicialmente alguma prestação que nele esteja contida, quando, em verdade, o seu objetivo é o estabelecimento de uma categoria apta a permitir um conjunto de direitos econômicos e sociais, de forma imediata e potencializada.⁶⁹

Em verdade, até mesmo os defensores da configuração do mínimo existencial no caso concreto tendem a lhe atribuir certos indicativos, retirados das suas experiências e de enunciados normativos nacionais e internacionais, apontando para certos parâmetros de averiguação de condições de existência digna em cada situação.⁷⁰

Logo, para a delimitação do mínimo existencial, faz-se mister a determinação histórica de um conjunto de elementos tidos por essenciais a uma vida em condições minimamente dignas para todos os cidadãos.⁷¹ Com isso, a despeito das fragilidades que venham ou possam vir a afetar alguns grupos de indivíduos, e com a devida vênia que merece a parcela da doutrina que entende de modo diverso⁷², a fixação do mínimo existencial deverá obedecer a um conjunto de elementos pré-estabelecidos, considerados

⁶⁶ Mais do que isso, Clèmerson Merlin Clève aduz que não só há, de fato, uma posição ideológica por trás da decisão, como, em verdade, ela deve ser reconhecida e exposta. Nesse sentido, veja-se: CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática emancipatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 34-53, 1995.

⁶⁷ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 94.

⁶⁸ HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 358-359.

⁶⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 105.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 102.

⁷¹ HACHEM, Daniel Wunder. *Op. cit.* p. 359.

⁷² HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 179.

como essenciais a todos em um determinado momento histórico⁷³, segundo o que se denominou *rol constitucional preferencial*. Essa concepção parte das prioridades estabelecidas por cada texto constitucional para delimitar um leque de prestações essenciais que a todos devem ser satisfeitas, a fim de que lhes seja permitida uma vivência em níveis minimamente dignos, bem como para que seu desenvolvimento transcorra perfeitamente.⁷⁴

E isso se explica por duas razões. A uma, porque o próprio mínimo é exatamente um *minus* em face dos direitos sociais, os quais possuem, para além da esfera daquele, outros deveres – tanto de prestação como de abstenção, diante de sua indubitável multifuncionalidade, ínsita a todos os direitos fundamentais. A duas, porque a necessidade de restrição do mínimo existencial se volta a evitar que nele se imiscua qualquer satisfação proveniente de um direito social⁷⁵ (o que levaria, por óbvio, a desnatura-lo, como frequentemente ocorre na sua utilização pelas cortes brasileiras).

Em um segundo momento, há de se elucidar se a natureza jurídica do mínimo existencial é de regra ou de princípio (em termos alexyanos). E essa distinção é fulcral à correta delimitação do instituto, porquanto a escolha que se venha a adotar refletirá na forma como ele será aplicado judicialmente, estando sujeito ou não à ponderação com outros princípios. Estão presentes, pois, duas conformações doutrinárias diversas: para a primeira (mínimo existencial definitivo) ele possui natureza de regra, sendo aplicável segundo uma lógica do “tudo ou nada”; para a segunda (mínimo existencial *prima facie*), ele se condicionaria ao cumprimento na maior medida possível, em razão das circunstâncias fático-jurídicas presentes, tal como se princípio fosse.⁷⁶

Diante da divergência quanto ao entendimento do direito ao mínimo existencial como regra ou princípio (em especial, no que toca à sua forma de aplicação), entende a parcela da doutrina que os concebe como princípio que esse direito – como todos os direitos sociais em geral – estaria sujeito à ponderação. Contudo, no seu sopesamento,

⁷³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 94.

⁷⁴ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 107.

⁷⁵ HACHEM, Daniel Wunder. Op. cit. p. 94/99.

⁷⁶ HACHEM, Daniel Wunder. Op. cit. p. 115.

contaria ele com uma proteção reforçada em face de outros princípios, por se atrelar diretamente à dignidade da pessoa humana, de forma que o seu afastamento seria muito mais difícil de ser provocado.⁷⁷ Desse modo, ele estaria sujeito ao processo de ponderação, mas o seu afastamento em face de outros valores seria menos provável.

Esse posicionamento, porém, é equivocado, pois a adequada natureza do mínimo existencial não pode ser outra senão aquela de regra, pois ele já deriva de uma ponderação prévia, efetuada pelo constituinte, com parcelas de outros direitos.⁷⁸

Sendo, portanto, um elemento central da dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial não devem ser opostos argumentos jurídico-normativos, e a sua aplicação deverá ser absoluta e desvinculada de circunstâncias fáticas e jurídicas de um determinado caso concreto⁷⁹, razão pela qual contra ele não é cabível nem mesmo a cláusula da reserva do possível.⁸⁰ Com efeito, por ser o substrato material do princípio da dignidade, não se trata de afirmar que do mínimo foi retirada a possibilidade de serem impostas reservas, mas sim que essa opção de fato nunca existiu.⁸¹ Caso contrário, não haveria de se criar a categoria do mínimo existencial caso se pretendesse reconhecer a sua não aplicação quando cotejado com alguns argumentos, tais como o da separação de poderes, da legalidade orçamentária ou da reserva do financeiramente possível.⁸²

A combinação das duas posições equivocadas (que pugnam pela variabilidade completa e pela sujeição à ponderação do mínimo existencial), faria com que esse direito se visse submetido à total disponibilidade judicial, porquanto ele nada significaria e, assim, cada juiz poderia determinar o seu conteúdo, distinta e topicamente em cada caso

⁷⁷ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 103.

⁷⁸ Ibidem. p. 104.

⁷⁹ Ibidem. p. 101.

⁸⁰ PERLINGEIRO, RICARDO. La reserva de lo posible se constituye en un límite a la intervención jurisdiccional en las políticas públicas sociales? **Estudios Socio-Jurídicos**, 16(2), p. 181-212, Bogotá, Colombia. p. 202.

⁸¹ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 116.

⁸² HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 104.

concreto.⁸³ Contudo, também a aplicação de um conceito imponderável e definível no caso concreto – como frequentemente feito pelas cortes brasileiras – é errônea, pois permite que se defina, a cada novo julgamento, uma espécie de “super-trunfo” do Poder Judiciário, que o poderá invocar segundo a aceção que melhor lhe aprouver, e esse direito não estará sujeito a nenhuma reserva.

Jungidas as propostas acima expostas, a melhor categorização do mínimo existencial passa a ser aquela que lhe atribui tanto (a) um conteúdo fixado segundo um *rol constitucional preferencial*, pelo qual são traçados aprioristicamente, segundo um dado momento histórico, um conjunto de prestações concernentes a todos, quanto (b) uma estrutura normativa de regra, cujo caráter definitivo o retiraria da possibilidade de ponderação, tornando-se um *mínimo existencial definitivo*.⁸⁴

Em um terceiro momento, é mister questionar se o mínimo existencial deve ser entendido como um patamar básico, abaixo do qual seriam sindicáveis perante o Judiciário as pretensões jusfundamentais, mas acima do qual ainda fossem possíveis a proteção e a promoção – ainda que não pela via judicial – de direitos sociais, ou se ele deve ser entendido como um limite máximo para a efetivação desses direitos, não sendo fundamentais no que exceder às pretensões incluídas no mínimo existencial. Pela sua sutileza, essa diferenciação merece um maior destaque.

Logo, em se tratando de sindicabilidade judicial, há duas correntes opostas que enxergam o mínimo existencial como teto máximo ou como piso mínimo. Para a primeira, os limites de seu conteúdo trariam o ponto culminante de exigibilidade diante do Poder Judiciário, pois em que pese as pretensões (positivas e negativas) de direitos econômicos e sociais nele albergadas sejam essenciais para uma vida minimamente digna, as que dele excederem não serão demandáveis perante o Judiciário, por estarem sujeitas à implementação legislativa, esfera na qual as políticas – caso sejam progressivamente ampliadas – haverão de ser feitas pelo processo democrático. Também para a segunda ele será um critério básico, de forma que dentro de seu conteúdo estarão aquelas pretensões, aquelas parcelas dos direitos mencionados, que podem ser

⁸³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 104.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 105.

pleiteadas judicialmente; contudo, para além desses, haverá um campo mais alargado e também sindicável, desde que tenham essas parcelas se vejam justificadas em um processo de ponderação.⁸⁵

Para tanto, a escolha de uma posição teórica não deve ser irrefletida, mas sim tomada a partir de criteriosas investigações. Em que pese seja importante fundá-lo em condições materiais mínimas, a delimitação do mínimo existencial a esse ponto reduz o seu desenvolvimento, ao não permitir a sua construção debatida.⁸⁶ Assim sendo, é mister lembrar que é ele um limiar abaixo do qual não há vida com dignidade, de tal modo que a sua satisfação ganha força em face de reservas fática e juridicamente importantes.⁸⁷

Na linha que vem sido adotada neste item, tem-se que a determinação do mínimo existencial como piso mínimo – e não, portanto, como teto máximo – decorre não só de uma questão de reafirmação dogmática, mas também da própria concepção de justiça social deduzível do texto constitucional, bem como de uma noção inclusiva de Administração Pública. Assim, o mínimo existencial deve ser entendido como um *piso mínimo*, para além do qual seria possível pleitear, ainda assim, os direitos sociais, desde que houvesse uma prestação diretamente deduzível do texto constitucional. Com isso, dois pontos positivos seriam alcançados: primeiramente, evitar-se-ia a satisfação, pela via judicial, de qualquer pretensão que tivesse um liame reduzido com um determinado direito fundamental social⁸⁸; em segundo lugar, seria possível reconhecer teoricamente que o mínimo existencial serve para delimitar um espaço abaixo do qual não há vida com dignidade, o que leva também ao afastamento de argumentos que queiram lhe retirar sua efetividade.⁸⁹

⁸⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 121-122.

⁸⁶ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 193.

⁸⁷ HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 380.

⁸⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 106.

⁸⁹ *Ibidem*. p. 116.

Com isso, vê-se que o desenvolvimento da concepção de um direito a um mínimo de condições materiais para uma existência digna é fartamente trabalhado pela mais reputada doutrina nacional e estrangeira, o que é necessário, aliás, para a sua perfeita concretização na realidade fática. Contudo, o esforço teórico não é recompensado à altura devida, pois o que se verifica é uma incompreensão generalizada dos elementos que compõem tal direito na percepção jurisprudencial majoritária, havendo tão-só alguns escassos elementos que por vezes despontam em decisões judiciais.

No âmbito das decisões judiciais, revela-se um uso frequente do mínimo existencial visando meramente a reforçar a satisfação judicial de prestações materiais positivas, mormente por meio de uma aplicação com escassa fundamentação teórica e que, portanto, passa ao largo de seu viés de fundamentalidade dos direitos sociais.⁹⁰

A despeito disso, Daniel Hachem demonstra que, em que pese não se possa afirmar com certeza o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal⁹¹ e das demais cortes quanto às especificidades do mínimo existencial, é possível apontar alguns consensos doutrinários que se refletem na aplicação jurisdicional, sendo eles: i) a dedução do mínimo a partir do conteúdo da dignidade da pessoa humana; ii) a desnecessidade de previsão expressa para que ele seja reconhecido; iii) a ligação de seu conteúdo com os direitos sociais em geral, e com os direitos à saúde e à educação em específico; iv) a sindicabilidade, sob a forma de direito subjetivo, das prestações que lhe são inerentes; v) a capacidade de sua utilização no afastamento das reservas que geralmente são impostas aos direitos sociais, tais como os princípios da separação dos poderes e da reserva de orçamento.⁹²

⁹⁰ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu F; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 205-240. p. 208.

⁹¹ Em se tratando somente desta primeira corte, Eurico Bittencourt Neto partilha desta linha de raciocínio, admitindo, aliás, que é possível afirmar a consciência e a adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito ao mínimo existencial, ainda que não haja em sua jurisprudência uma construção já estabelecida. In: BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 96.

⁹² HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 135.

Esse quadro não pode perdurar. Mais do que isso, ele não deve. A crescente “jurisprudencialização” do direito brasileiro, muitas vezes operada sob a alcunha de uma aproximação do sistema da common law, não só apresenta problemas de representatividade na escolha de políticas democráticas, como também serve ao fim de reduzir (ou quase anular) o papel que a doutrina outrora desempenhava na formação jurídica, porquanto a estagnação doutrinária é inversamente proporcional a práticas autoritárias das instituições do campo jurídico.

Com isso, sabendo-se que a constante crítica ao direito e às suas instituições é uma forma de se combater a sua dominação⁹³, é necessária a atuação da academia, vez que a constante exposição da chamada judicialização da política tem permitido a abertura do Poder Judiciário e de suas razões à sociedade.⁹⁴

Nesse intuito de resgate da construção jurídica refletida e democrática, impende analisar diuturnamente a atuação das cortes nacionais para que, de forma consciente e com substrato legal, possam não só serem louvados os seus méritos, mas também apontadas as suas deficiências. E esse é o objetivo desta pesquisa, de tal forma que no derradeiro capítulo essas construções serão retomadas para que se tente descobrir quais são os padrões decisórios do Tribunal de Justiça do Paraná, e, caso neles haja inconsistência, que sejam propostos parâmetros para uma atuação constitucionalmente mais adequada e igualitária.

No presente momento, porém, a fim de se oferecer um parâmetro à análise jurisprudencial que será realizada no terceiro capítulo, faz-se necessário verificar se os direitos fundamentais sociais são, ou podem ser, objeto de demanda judicial para além das suas parcelas que venham a compor o conteúdo do mínimo existencial. Essa questão planeja-se seja elucidada no próximo capítulo.

⁹³ RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?:** para um crítica do direito brasileiro. FGV Editora, 2013. p. 16-17.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 92.

1.3. A autonomia em relação aos direitos fundamentais sociais

A verificação prática – resultado último desta pesquisa – será, portanto, demonstrada ao fim da exposição. Contudo, para que a demonstração não passe de mera filigrana dogmática, é necessária a plena fundamentação dos porquês pelos quais se entende que uma determinada resposta judicial é equivocada. Para tanto, a fundamentação sobre o mínimo existencial tem de vir, inexoravelmente, do mesmo ponto de partida no ordenamento brasileiro: a sua distinção para com os direitos sociais em sua plenitude. Isso porque o mínimo somente se revela plenamente, como um conceito válido e capaz de expor toda a sua plêiade de possibilidades, quando ele é confrontado exatamente com aquilo a que pretende conferir eficácia: os direitos fundamentais sociais como um todo.

Neste último tópico deste capítulo inicial, portanto, o que se deve realizar é uma breve distinção entre o direito ao mínimo existencial e os direitos fundamentais considerados como um todo, dotados de um conteúdo mais amplo.

E a principal distinção que aqui se deve expor é que o direito ao mínimo existencial tem de ser entendido pontualmente como uma reserva de eficácia material do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional brasileira. Ele se liga às condições mais básicas para o ser humano, não só para que ele sobreviva (pois não se confunde aqui com um direito a um mínimo vital), mas para que viva com um certo nível de dignidade. Para isso, são fulcrais as contribuições de Ana Paula de Barcellos e Daniel Hachem, a fim de que possamos considera-lo como relativo a um âmbito inafastável dedicado à prestação das condições básicas relativas ao direito à saúde, à educação, de prestação de assistência material aos desamparados e, na falta desses, de autorização ao cidadão para que se socorra pela via judicial.

Por outro lado, os direitos sociais, como se verá no primeiro tópico do capítulo 2, são dotados de múltiplas pretensões jusfundamentais. Por essa razão, eles implicam em diversas posições jurídicas do sujeito que os invoca, principalmente pela via judicial, as quais também possuem um mínimo, voltado àquilo que é dotado de maior importância. Isso porque, no Estado social, ao manifestar uma preocupação com condições materiais de liberdade e autonomia, volta-se a equilibrar a participação no

processo de distribuição de riquezas, generalizando serviços públicos fulcrais, racionalizando regulações econômicas e promovendo o bem-estar das camadas mais debilitadas.⁹⁵ E as condições de bem-estar, não reconduzíveis somente a um mínimo existencial, são o objeto fundamental a que o Estado social se volta a garantir a todas as pessoas.⁹⁶

Certamente, e assim como nos direitos de liberdade, as prestações de direitos sociais que excederem ao mínimo existencial serão plenamente exigíveis judicialmente. Para tanto, elas devem derivar de legislação infraconstitucional, que venha a regulamentar a norma constitucional, ou mesmo que elas possuam elementos retiráveis diretamente da Constituição, os quais devem ser aptos a identificar prestações materiais determináveis.⁹⁷

No entanto, cada direito social, porquanto visto como dotado de múltiplas pretensões jurídicas, possui um âmbito de aplicação que excede ao mínimo existencial (quer esteja ele contido no que se possa entender como mínimo daquele determinado direito ou não). Assim, tudo aquilo que sobejar em relação ao reduto de eficácia material da dignidade da pessoa humana estará sujeito às reservas geralmente impostas a todos os direitos fundamentais em suas facetas de prestação positiva. Isso, porém, é objeto do próximo capítulo.

Dessarte, e como se apontará na sequência, não há – ao menos no plano teórico – confusão entre o direito ao mínimo existencial e os direitos sociais.

⁹⁵ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 257.

⁹⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 72-73.

⁹⁷ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 125.

CAPÍTULO 2. APLICABILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E O SEU USO INDISCRIMINADO PELO PODER JUDICIÁRIO

O estudo sobre a aplicabilidade do mínimo existencial no Brasil deve passar por duas leituras distintas: a teórica e a prática. Na primeira, objetivo destes dois primeiros capítulos, faz-se uma análise quanto aos fundamentos doutrinários e constitucionais sobre os quais está assentada a referida construção. Na segunda, verifica-se se eles são seguidos pelas instâncias aplicadoras ou, caso não o sejam, quais razões levam a essa situação.

Fundando-se na concepção de que o mínimo existencial é exatamente o núcleo dos direitos sociais que se liga ao princípio da dignidade da pessoa humana, a análise deste segundo capítulo passa, por evidente, pela conceituação mais precisa do que são esses direitos, de como eles se fazem presentes e de como ganham importância na ordem constitucional brasileira. Com isso, visa-se a demonstrar, nos três itens a seguir detalhados, (i) como os direitos sociais, por serem fundamentais, possuem uma inerente multifuncionalidade, que lhes confere diversas posições jurídicas, (ii) como eles não se confundem com o mínimo existencial, e (iii) como a utilização desvirtuada do mínimo existencial faz com que ele se torne um mero argumento retórico para as cortes nacionais, que dele usam e abusam em detrimento de um dever maior de fundamentação e do que sejam efetivamente as pretensões veiculadas por direitos sociais.

2.1. Proteção judicial dos direitos sociais como um todo: a desconsideração das pretensões jusfundamentais e os resultados nocivos obtidos

Previamente ao Estado social, a prestação de condições materiais para além de um mero assistencialismo ainda não era uma realidade. Isso se dava, principalmente, porque o cidadão burguês dos séculos XVIII e XIX não via a proteção constitucional – e muito menos jusfundamental - dos direitos sociais como relevante (em que pese o fossem tais direitos), sobretudo porque o acesso às prestações deles decorrentes não só

poderia ser obtido por recursos próprios, mas também a sua garantia a terceiros demandaria daqueles cidadãos um custo ao qual não estavam dispostos.⁹⁸

No seio dessa sociedade liberal, o Estado social de direito aparece como tentativa de resposta à comunidade que não conseguia suprir suas próprias necessidades, mas que, por outro lado, não pretendia optar pela via política adotada no Estado soviético.⁹⁹ Ele é resultado, em suma, do rompimento com o modelo estritamente liberal, sobretudo pela superação da noção simples de assistencialismo e pela consequente imposição de um dever estatal de buscar a justiça social por meio da intervenção imediata na sociedade¹⁰⁰, ampliando-se a própria participação social dos indivíduos, que, pelo mero asseguramento de garantias de liberdade, não possuíam verdadeiros meios de adentrar no debate efetivo no seio de sua comunidade.

Nesse contexto de mudanças, a grande transformação levada a efeito dentro do Estado social foi a condução a um patamar principal do dever estatal de promover o acesso dos indivíduos a bens jusfundamentais protegidos.¹⁰¹ Com isso, visando principalmente ao exercício pleno dos direitos de liberdade, os direitos sociais passam a ser previstos nas Constituições, especialmente para que sejam reduzidas as condições materiais desiguais entre as pessoas.¹⁰²

Em termos de conteúdo, é indubitável que a fundamentação primeira dos direitos sociais reside, em verdade, na garantia dos próprios direitos de liberdade. Isto é, até mesmo onde não gozavam de previsão na Constituição, os direitos sociais adquiriram relevância constitucional, reconhecida no Estado social, por se tratar de uma nova maneira de se ver aqueles direitos fundamentais.¹⁰³ Há, portanto, uma indubitável

⁹⁸ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 67.

⁹⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 51-52.

¹⁰⁰ Ibidem. p. 53.

¹⁰¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 261.

¹⁰² HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 147.

¹⁰³ NOVAIS, Jorge Reis. Op. cit. p. 79.

relação entre o caráter social do Estado e a fixação direta no texto constitucional de direitos sociais.¹⁰⁴

Não obstante, a construção no sentido de um reconhecimento pleno dos direitos sociais encontrou fortes resistências. Desde o surgimento do Estado social até o século XXI, faz-se ainda presente a afirmação de Jorge Reis Novais de que a consagração constitucional não está a par da efetividade dos direitos sociais.¹⁰⁵ E, como aponta Daniel Hachem¹⁰⁶, no que é mais relevante, ainda não há unanimidade teórica quanto ao reconhecimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais.¹⁰⁷

De forma correta, Novais explica como são direitos sociais os que têm por objetivo o acesso individual a bens econômico, social ou culturalmente indispensáveis a uma existência condigna, mas que, por demandarem custos relativamente altos, só podem ser obtidos mediante recursos financeiros suficientes ou pelas correspondentes prestações estatais.¹⁰⁸

Portanto, a correta distinção entre esses direitos reside somente na natureza do direito protegido¹⁰⁹, ou melhor, na própria pretensão exigida. Assim, diferentemente do que pugna certa parcela da doutrina brasileira, o “social” destes direitos não deriva de uma coletivização, em oposição a uma individualização, mas é decorrente tão somente de uma questão política, de tomada de um compromisso com a questão social.¹¹⁰

¹⁰⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 77

¹⁰⁵ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 73.

¹⁰⁶ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 91)

¹⁰⁷ Ricardo Lobo Torres, já referenciado no primeiro capítulo, exemplifica perfeitamente esse entendimento, ao afirmar que os direitos sociais não possuem fundamentalidade, pois a distinção entre esses direitos e os de liberdade reside no fato de que os primeiros demandariam atuações positivas do Estado. TORRES, Ricardo Lobo O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, p. 29-49, jul./set. 1989, Rio de Janeiro. p. 44.

¹⁰⁸ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 41. Para além disso, Novais entende que Inarredavelmente, um direito social é sempre um direito em face de terceiros, pois em seu modelo de ponderação estará contrabalanceado o interesse do titular do direito em ver cumprida uma prestação e, de outro, o interesse estatal de usar a menor quantia de recursos financeiros possível, haja vista que estes provêm, em verdade, de todos os particulares contribuintes. *Ibidem*. p. 56.

¹⁰⁹ *Ibidem*. p. 63-64.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 20.

Essencialmente, os direitos sociais se fundam em três grandes alicerces: o princípio da solidariedade, o da democracia e o da própria dignidade da pessoa humana¹¹¹, esta última, porém, de forma ampla e fundante, não sendo capaz de confundilo com o conteúdo do mínimo existencial.

Em razão do princípio da solidariedade, as dificuldades individuais têm de ser consideradas, em primeiro lugar, como questões a serem combatidas socialmente por toda a coletividade.¹¹² Em que pese possa o Estado promover, sob diversas formas, a solidariedade como fenômeno social, a sua consideração é usualmente aquela manifestada como princípio jurídico, que está por detrás de direitos e deveres fundamentais e que leva o indivíduo à superação de necessidades de todos que pertençam à determinada coletividade.¹¹³ Disso se retira a intrínseca relação entre democracia e solidariedade. Segundo Bittencourt Neto, sem democracia não há Estado social, do mesmo modo que sem dignidade da pessoa humana não há democracia; com isso, impede-se tanto a substituição do legislador pelo juiz quanto a supressão de garantias das minorias por parte da força legislativa majoritária.¹¹⁴

Então, o princípio democrático se faz essencial em um Estado social, a fim de que a busca pela socialidade não se deforme em mera imposição de interesses de forma autoritária.¹¹⁵ Exceto quando a Constituição já dispuser integralmente sobre seus conteúdos, os direitos sociais devem ser deixados à conformação posterior do legislador ordinário, permitindo-se maior margem política para escolha das melhores formas de realizar o direito¹¹⁶.

¹¹¹ Para além desses, é necessário destacar a relação, no Brasil, entre esses direitos e os serviços públicos. Nessa linha, o que condiciona o Estado ao fornecimento permanente do serviço público, direta ou indiretamente, é o fato de tal atividade remeter à “prestação de utilidades e comodidades materiais voltadas à satisfação de relevantes necessidades humanas”. Os direitos fundamentais sociais, os quais integram o bloco de constitucionalidade, relacionam-se diretamente com o serviço público, sendo ambos meios de promoção e de resguardo da dignidade da pessoa humana. In: HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 128.

¹¹² BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 108.

¹¹³ Ibidem. p. 111.

¹¹⁴ Ibidem. p. 102.

¹¹⁵ Ibidem. p. 74.

¹¹⁶ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 193.

A dignidade, por terceiro, mostra-se na existência humana que tem seus direitos garantidos e sua autodeterminação respeitadas, observadas, por óbvio, as limitações da vida social.¹¹⁷ Sendo que a sua manutenção se dá pela asseguarção de condições para que o indivíduo realize suas próprias escolhas, sem que se lhe sujeite à mera vontade do Estado ou de terceiros¹¹⁸, ela nunca será gradativa. Ela é um limiar, uma vez que “*não há um mínimo ou um máximo de dignidade na existência humana: ela é digna, e tal dignidade deve ser respeitada*”.¹¹⁹

Certamente, pode-se afirmar que o regime dos direitos fundamentais é singular. Eles possuem uma natureza ímpar, que lhes assegura certas condições, tais como uma densidade de controle judicial diferenciada acerca das omissões e prestações estatais, uma força jurídica de vinculação e uma capacidade de oferecer resistência ao Estado.¹²⁰ Mais especificamente, para Daniel Hachem, a natureza jusfundamental decorre de uma qualificação, explícita ou implícita, que faz com que alguns direitos se revistam de um conjunto de princípios e regras que visam a torná-los mais robustos em face das ações e das omissões que provenham do Estado. Seus principais elementos são, portanto, a sua aplicabilidade imediata e a sua proteção em face de reformas por emendas constitucionais. A partir do primeiro, (i) protege-se o cidadão contra a omissão legislativa, ao tornar sindicáveis (judicial e administrativamente) suas pretensões, (ii) obriga-se a Administração a respeitar imediatamente tais direitos e, ainda, (iii) permite-se a judicialização de omissões administrativas consubstanciadas em posições jurídicas subjetivas. Pelo segundo elemento, protegem-se os próprios direitos contra as tentativas de mudança pela via ordinária.¹²¹¹²²

¹¹⁷ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 118.

¹¹⁸ *Idem*.

¹¹⁹ *Ibidem*. p. 117.

¹²⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 39.

¹²¹ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 130.

¹²² No mais, isso implica também, segundo afirma Ana Paula de Barcellos, que o reconhecimento de certos valores fundamentais como princípios constitucionais os retira do debate político e democrático por meios de instrumentos jurídicos. BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 32.

No mais, há uma dupla dimensão em toda norma de direito fundamental: subjetivamente, ela confere situações de vantagem ao seu titular, exercitáveis por meio de posições jurídicas; objetivamente, ou seja, independentemente da manifestação de um titular seu, faz com que se espraie um conjunto de deveres jurídico estatais, os quais importam em obrigações – expressas ou implícitas – para que se resguarde um determinado direito tido por fundamental.¹²³ A natureza de direito fundamental faz com que um direito sirva de limite jurídico à atuação dos poderes públicos, além de investir o sujeito de uma posição fortemente protegida contra o Estado.¹²⁴

Pode-se expor um direito fundamental de forma sintética a partir das seguintes funções: defesa contra ataques estatais; prestações materiais fáticas; prestações normativas, tanto visando à proteção contra a ação de outros particulares quanto em relação à criação de órgãos, instituições e procedimentos para fruição do direito.¹²⁵

No que concerne à função de defesa dos direitos fundamentais, incumbe ao Estado um idêntico tipo e grau de proteção, quer se trate de bens de autonomia e de liberdade, quer se trate de bens de cunho econômico, social ou cultural.¹²⁶ Segundo essa vertente, os direitos fundamentais impedem a interferência ilegítima dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na esfera de liberdade do indivíduo¹²⁷, sem que isso seja suficiente para assegurar a plenitude do exercício da liberdade individual.¹²⁸ De sua parte, a dimensão relativa aos deveres estatais de promoção é aquela que diz respeito à obrigação jurídica do Estado promover o acesso individual a um bem jusfundamental, prestando aos titulares do direito algo a permitir-lhes o acesso ou a manutenção de tal bem social, econômico ou culturalmente protegido.¹²⁹

¹²³ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 32.

¹²⁴ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 251.

¹²⁵ HACHEM, Daniel Wunder. Op. cit. p. 33.

¹²⁶ NOVAIS, Jorge Reis. Op. cit. p. 55.

¹²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 23, Salvador, jul./set. 2010. p. 3.

¹²⁸ Ibidem. p. 5.

¹²⁹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 189.

Para além das questões versadas, é relevante destacar, para o ulterior desenvolvimento da pesquisa, que, a despeito de se imporem aos poderes constituídos, todos os direitos fundamentais estão dispostos a algum tipo de reserva (geral imanente de ponderação, do politicamente adequado ou até do financeiramente possível), sendo que a força com que a separação de poderes neles incidirá vai depender de qual ou quais dessas condições estarão presentes.¹³⁰ Assim, os direitos fundamentais não são absolutos, inclusive pelo fato de haver certas pretensões jurídicas suas que estão sujeitas a reservas fáticas e jurídicas.¹³¹

Primeiramente, é mister destacar que, independentemente de qual função se tratar (defensiva, prestacional-protetiva ou prestacional-promocional), os direitos fundamentais se encontram sujeitos à possibilidade de ponderação.¹³² Logo, estão sujeitos a uma reserva de compatibilização para com outros bens tuteláveis pelo Estado, pelo que, a despeito de sua natureza jusfundamental, tais direitos podem ser postos de lado visando à garantia de outros interesses mercedores da proteção jurídica estatal.¹³³

Assim, não se nega que os direitos fundamentais podem vir a sofrer restrições. No entanto, é certo que o seu núcleo não poderá ser atingido pela decisão obtida pelo processo de ponderação¹³⁴, bem como será inconstitucional e, portanto, mercedora de anulação, qualquer ofensa desproporcional aos direitos fundamentais, seja comissiva ou omissiva, não sendo necessário atingir o seu núcleo para se reclamar a atuação judicial.¹³⁵

As frequentes restrições disfarçadas a direitos fundamentais costumam ocorrer sob duas formas: pela negação da jusfundamentalidade (e, conseqüentemente, da proteção) de uma conduta ou posição que, tomada singularmente, encaixa-se no direito

¹³⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 137.

¹³¹ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 37.

¹³² Ibidem. p. 38.

¹³³ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 103.

¹³⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 142.

¹³⁵ HACHEM, Daniel Wunder A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013. p. 655.

em questão; pela falaciosa regulamentação de um direito fundamental, quando o que se está a operar é uma restrição. Essas duas espécies são errôneas e não devem ser aceitas, pois com elas se autorizam restrições a direitos fundamentais com base em baixíssimas exigências de fundamentação por parte de seu aplicador.¹³⁶ Isso porque as atuações do legislador ordinário em matéria de direitos fundamentais concernem à própria noção de cada um desses direitos, integrando tais mudanças o conteúdo e modificando as normas provenientes de tais direitos.¹³⁷

As referidas restrições, porém, não se dão uniformemente. Em que pese seja sempre um mesmo direito que está sendo analisado, os limites e margens de intervenção judicial são diferentes, a depender da densidade e da solidez das posições jurídicas subjetivas deles decorrentes.¹³⁸ Por exemplo, sabe-se que os deveres de respeito ao acesso individual aos bens jusfundamentais não demandam prestações financeiras do Estado, independentemente dos direitos em questão; ao contrário, os deveres de proteção e de promoção implicam tais gastos tanto a direitos sociais quanto a direitos de liberdade.¹³⁹ Reitera-se, então, que aquilo que os diferencia não são os direitos em abstrato, mas a pretensão jusfundamental por eles invocada.

Contudo, a realidade se apresenta de forma diversas, pois o que ocorre é um vício duplo. Primeiramente, tende-se reduzir os direitos sociais à sua dimensão relativa ao dever de fornecimento de prestações sociais inviáveis ao acesso individual.¹⁴⁰ Somando-se a isso, verifica-se uma análise de cada direito social em sua totalidade, partindo-se de posições genéricas e abstratas.¹⁴¹

Sendo as normas jusfundamentais que concernem aos direitos sociais aquelas que obrigam o Estado à garantia de bens econômicos, sociais ou culturais de natureza jusfundamental aos particulares, mediante o dispêndio de recursos financeiros inexoráveis¹⁴², a contraprestação exigível do direito fundamental social é exatamente o

¹³⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 4, p. 23-51, 2006. p. 25.

¹³⁷ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 154.

¹³⁸ *Ibidem*. p. 184.

¹³⁹ *Ibidem*. p. 97.

¹⁴⁰ *Ibidem*. p. 97.

¹⁴¹ *Ibidem*. p. 35.

¹⁴² *Ibidem*. p. 41-42.

dever estatal de oferecer os bens econômicos necessários por meio dos serviços públicos, sem os quais restaria ofendida a dignidade da pessoa humana.¹⁴³

É inadequada, portanto, a tentativa de se atribuir natureza infraconstitucional aos direitos sociais sob o fundamento de serem eles direitos a prestações derivadas da lei.¹⁴⁴ Em verdade, a suposta defesa dos direitos sociais como direitos não fundamentais por não possuir uma dimensão positiva enfraquecida cai por terra quando se percebe que, semelhantemente, os direitos de liberdade sofrem da mesma fraqueza quando tratados nessa mesma dimensão.¹⁴⁵

O que se deve buscar, com efeito, é uma tratativa única de todos os direitos fundamentais. Um verdadeiro modelo uno, inscrevendo-os numa dogmática de garantias iguais, mas que também leve em conta as características e as reservas que são exigidas daqueles direitos.¹⁴⁶

Ademais, a equiparação dos regimes jurídicos implica também na unificação da dogmática que rege as intervenções em face das restrições a direitos sociais e a direitos de liberdade, com exceção das necessárias reservas aplicáveis em função da natureza daqueles direitos¹⁴⁷, e na busca de igualdade de posições.¹⁴⁸

E, assim como nos direitos de liberdade, as prestações de direitos sociais que excederem ao mínimo existencial serão plenamente exigíveis judicialmente contanto que elas possuam elementos retiráveis diretamente da Constituição, os quais devem ser aptos a identificar prestações materiais determináveis.¹⁴⁹

Certamente, as normas que preveem direitos sociais não são menos jurídicas do que aquelas que estabelecem os direitos civis e políticos. Contudo, isso não implica

¹⁴³ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. p. 142.

¹⁴⁴ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 174.

¹⁴⁵ Ibidem. p. 208.

¹⁴⁶ Ibidem. p. 254.

¹⁴⁷ Ibidem. p. 313.

¹⁴⁸ HACHEM, Daniel Wunder A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. p. 379.

¹⁴⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 125.

necessariamente que aquelas devam possuir a mesma estrutura ou até que sejam tão exigíveis perante o Judiciário quanto estas.¹⁵⁰

Nos países economicamente mais instáveis ou menos pujantes, onde a desigualdade e a pobreza se fazem mais fortes, a concretização progressiva por meio de prestações positivas é a dimensão pela qual se manifestam prioritariamente os direitos sociais; nesses casos, a defesa de uma dogmática geral para direitos sociais e direitos de liberdade é relevante para retirar a carga de justiciabilidade enfraquecida de que gozam os primeiros, muito em função da reserva do financeiramente possível.¹⁵¹

Toda essa questão acerca da jusfundamentalidade dos direitos sociais perde praticamente todo o seu sentido quando as Constituições os preveem.¹⁵² Isso porque quando a Constituição já previr em seu texto as formas de concretização de direitos sociais, a realização desses se dará como direito subjetivo, plenamente sindicável, ainda que possa haver restrições legislativas que respeitem a ponderação e a proibição de retrocesso social.¹⁵³ Nessa situação, Jorge Reis Novais assevera que os direitos sociais passam a gozar de um grau de determinação em muito superior àquele de que desfrutam os direitos de liberdade em semelhante situação.¹⁵⁴ Isso porque os direitos de liberdade, em que pese constitucionalmente mais determináveis, não podem ser amplamente detalhados pelo legislador ordinário, porquanto suas aplicações dependem em muito das variações oriundas da facticidade vivenciada pela Administração e pelos tribunais; ao contrário, os direitos sociais, apesar de não possuírem forte detalhamento constitucional, uma vez determinados infraconstitucionalmente, passam a dispor de uma força normativa que os configura como direitos definitivos.¹⁵⁵

No entanto, a simples previsão de direitos fundamentais sociais na Constituição não faz com que todos eles possam ser exigidos pela via judicial da forma que o seu

¹⁵⁰ SILVA, Virgílio A. da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio P.; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 587-599. p. 597.

¹⁵¹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 139.

¹⁵² Ibidem. p. 84.

¹⁵³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 156.

¹⁵⁴ NOVAIS, Jorge Reis. Op. cit. p. 152.

¹⁵⁵ Ibidem. p. 153.

titular bem entender¹⁵⁶, em decorrência da sua multifuncionalidade, que implica em diferentes pretensões subjetivas e em legitimidades ativas diversas. Dessa forma, há tanto uma desvantagem quanto uma vantagem nesse regime, pois a redação imprecisa dos direitos sociais implica tanto uma dificuldade de efetivação, quanto, positivamente, uma ampliação do rol de demandas que, ainda que indiretamente, deles possam surgir.¹⁵⁷

Não obstante haja um certo grau de discricionariedade quanto aos meios de realização, os direitos sociais devem ser cumpridos, pela obrigação constitucional que representam, salvo quando houver uma robusta argumentação jurídica contrária.¹⁵⁸ Isso porque o reconhecimento de que o legislador se encontra livre das vinculações mínimas que os direitos sociais impõem ao serem consagrados constitucionalmente é uma falácia que, subvertendo a imposição de um dever de legislar com relação à proteção social, esvazia o conteúdo de um texto constitucional.¹⁵⁹

Logo, admitir que a principal dimensão dos direitos – aquela quanto a prestações materiais – está integralmente sujeita ao legislador democrático implica em retirar deles a sua natureza jusfundamental.¹⁶⁰ A premência do custeio desses direitos – e de todas as prestações objetivas de todos os direitos fundamentais – não é o bastante para retirar a sua fundamentalidade para o ordenamento.

Ilustrativamente às múltiplas funções, o reconhecimento de que o direito à saúde é composto por comandos constitucionais de eficácia jurídica importa em afirmar não só que há um conjunto de prestações passíveis de exigência pela via judicial, como também que os poderes constituídos se encontram em constante obrigação de dispor aos indivíduos de tais prestações, independentemente de qual grupo político que venha a

¹⁵⁶ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 36.

¹⁵⁷ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 60.

¹⁵⁸ WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos de direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 539-568, jul./dez. 2008, São Paulo. – p. 541.

¹⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 32, Salvador, p. 1-35, 2012. p. 21.

¹⁶⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 159.

controlar o poder.¹⁶¹ A educação básica, por sua vez, não só é obrigatória e gratuita (art. 208, I, CR), como o seu titular possui um direito público subjetivo, em face do qual a atuação administrativa é vinculada, nunca sendo possível, pois, uma competência discricionária.¹⁶²

Caso dividido em suas pretensões jurídicas pontuais, com fulcro nos enunciados constitucionais dos incisos I, II, IV e VII do art. 206 e III do art. 208, o direito à educação apresenta as seguintes conformações: a) em uma função defensiva, ele visa a garantir a liberdade de aprender e de ensinar, proibindo o autoritarismo estatal na definição de métodos educacionais; b) em uma de prestação fática, por exemplo, impõe ele a criação de atendimento especializado aos deficientes; c) em um viés organizacional, ele dispõe sobre a criação e funcionamento de serviços públicos voltados à prestação gratuita do referido direito; d) em matéria de procedimento, liga-se à regulamentação, e.g., de como se deve acessar – igualitariamente – o ensino superior público e; e) em uma função de proteção, visando a controlar a exploração da atividade pelos particulares, impõe-se a elaboração de normas para definição de como se aferirá a qualidade dos serviços, bem como de que forma haverá de ser feita a sua fiscalização.¹⁶³

Por derradeiro neste tópico, é mister expor a restrição que mais frequentemente é imposta aos direitos sociais: a reserva do possível. Com ela, atingem-se os direitos sociais em seu cerne, condicionando não só sua efetividade social, mas seu próprio plano jurídico.¹⁶⁴ Não sendo absoluta a escassez de recursos em uma situação normal, a reserva do possível faz com que haja, mesmo em Estados preocupados com a realização de direitos sociais, uma permanente necessidade de escolha acerca das melhores opções políticas de distribuição dos recursos financeiros existentes, o que importa sempre em conflitos.¹⁶⁵

¹⁶¹ BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 133-160, jul./dez. 2008 p. 133.

¹⁶² HACHEM, Daniel Wunder. A discricionariedade administrativa entre as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 313-343, jul./dez.2016. p. 316-317.

¹⁶³ HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O ensino médio como parcela do direito ao mínimo existencial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 144-176, jan./jun. 2016. p. 149)

¹⁶⁴ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 100.

¹⁶⁵ *Ibidem*. p. 91.

Fulcralmente relacionada à prerrogativa dos legisladores em escolher quais benefícios sociais devem possuir tratamento e financiamento prioritários¹⁶⁶, ela é especialmente incidente nas ações individuais¹⁶⁷, porque os frutos de se reconhecer a implicação de uma reserva do financeiramente possível não recaem na necessidade de verificar a violação ao direito, mas sim de saber a quem compete dispor sobre os recursos faltantes e se tal decisão pode ser submetida ao crivo judicial.¹⁶⁸

Não obstante se deva reconhecer que também os direitos de liberdade estão conformados às reservas de eficácia típicas de todos os direitos fundamentais, os direitos sociais – em que pese normativamente fundamentais – estão mais sujeitos à condição fática de existência de recursos.¹⁶⁹

Assim, ainda que se reconheça constitucionalmente a dimensão jurídica dos direitos sociais, não se deve esquecer dos problemas políticos que lhes são ínsitos, nem tentar resolvê-los como problemas jurídicos.¹⁷⁰ E, indubitavelmente, um dos maiores problemas dos direitos sociais é como tentar conter o ímpeto judicial de decidir à revelia das escolhas orçamentárias que fazem a administração e o legislador, que são os verdadeiros responsáveis pela concessão individual das prestações decorrentes desses direitos¹⁷¹, tal como se tentará expor no derradeiro capítulo.

2.2. Direitos fundamentais sociais para além de um mínimo existencial

Como se afirmou no tópico precedente, a eficácia dos direitos fundamentais quanto a prestações materiais, presentes em todos eles, mas principalmente nos direitos

¹⁶⁶ PERLINGEIRO, Ricardo. La reserva de lo posible se constituye en un límite a la intervención jurisdiccional en las políticas públicas sociales? *Estudios Socio-Jurídicos*, 16(2), p. 181-212, Bogotá, Colombia. p. 202.

¹⁶⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. *Revista da Defensoria Pública*, ano 1, n. 1, p. 133-160, jul./dez. 2008 p. 150.

¹⁶⁸ PERLINGEIRO, RICARDO. Op. cit. p. 202.

¹⁶⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 53.

¹⁷⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 23.

¹⁷¹ Idem.

sociais, está condicionada à reserva dos cofres do Estado e da definição dos meios de concretização.¹⁷² Logo, fez-se necessário o estabelecimento de um patamar mínimo, abaixo do qual todas as prestações materiais seriam diretamente demandáveis do Judiciário.

Assim como se expôs no primeiro capítulo, a defesa de um mínimo existencial nem sempre foi algo certo. O que importa neste momento, portanto, é demonstrar como é inerente ao Estado social a fixação de um limiar mínimo.

Nessa linha, Bittencourt Neto assevera que um Estado social deve ter como patamar mínimo a asseguaração a todos de um substrato essencial de direitos sociais, apto a permitir o exercício das liberdades individuais.¹⁷³ Quando a omissão deixar os indivíduos em uma posição que não seja compatível com os padrões do Estado de Direito haverá um déficit no nível de prestação, que poderá ser tido por desarrazoado e, portanto, inconstitucional.¹⁷⁴

No tocante a direitos positivos, a imposição ao Estado por conta de uma omissão sua somente é possível quando a violação estiver devidamente configurada a partir de um patamar mínimo.¹⁷⁵ Desse modo, um nível abstrato de realização de um mínimo poderá ser estabelecido quando houver uma violação tão grave à dignidade da pessoa humana que, podendo evitar, o Estado permite que um indivíduo seja posto em condições de penúria material que lhe retirem a autodeterminação pessoal.¹⁷⁶

São, pois, diversas as razões para que se estabeleça um patamar mínimo. Primeiramente, destaca-se que uma das principais manifestações da igualdade material está no direito ao mínimo para uma existência digna, o qual procura reduzir desigualdades provenientes de questões físicas ou psíquicas.¹⁷⁷ Em segundo lugar, a separação dos direitos sociais de forma integral dos seus conteúdos que compõem o

¹⁷² BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 148.

¹⁷³ Ibidem. p. 72.

¹⁷⁴ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 310.

¹⁷⁵ Ibidem. p. 125.

¹⁷⁶ Ibidem. p. 308.

¹⁷⁷ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 106.

mínimo existencial serve para permitir que este último seja dotado de um critério de justiciabilidade.¹⁷⁸

Em sua origem, a técnica do mínimo social como patamar redutivo de exigibilidade estatal de prestação de um determinado direito social é fruto de uma confluência de estratégias dogmáticas diversas em um mínimo denominador comum¹⁷⁹, cuja base reside na necessidade de se estabelecer um conteúdo assegurável, em função da dificuldade de precisão do alcance dos direitos sociais, que conduz à redução da relevância desses direitos a um patamar mínimo.¹⁸⁰

Até mesmo quem não defende a redução da natureza fundamental dos direitos sociais ao seu mínimo existencial se vê, reiteradamente, na condição de se referir a esse núcleo, a fim de promover um reforço argumentativo que, porém, baseia-se em imprecisão teórica.¹⁸¹ Assim, a despeito de grandes divergências e da existência de autores que defendam a aplicabilidade dos direitos sociais para além de um núcleo básico, certamente o conteúdo desse mínimo existencial resta intocável, jurisprudencial e doutrinariamente.¹⁸²

No ordenamento constitucional brasileiro, rico em disposições regulamentadoras, a atribuição de aplicação imediata a parcelas de direitos sociais que ultrapassem o mínimo existencial não é difícil.¹⁸³ O reconhecimento do mínimo para uma existência com dignidade em Estados cujas constituições são analíticas quanto a direitos sociais significa, portanto, um realce do espaço essencial disposto pela própria dignidade, bem como pela liberdade, igualdade, socialidade e democracia.¹⁸⁴

¹⁷⁸ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 113)

¹⁷⁹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 190.

¹⁸⁰ *Ibidem*. p. 191.

¹⁸¹ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 86.

¹⁸² *Ibidem*. p. 77

¹⁸³ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 124)

¹⁸⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 115-116.

Em se tendo um rol de direitos fundamentais expressos no texto constitucional, veda-se a adoção de um modelo de Estado pelo qual se possa promover somente a superação da miséria.¹⁸⁵ Logo, os direitos fundamentais, em geral, e os sociais que garantem mínimo para a subsistência, em especial, representam parâmetros de vinculação ao direito ao mínimo existencial.

O que não pode o legislador, porém, é atingir o núcleo fundamental dos direitos sociais ao suprimir ou relativizar uma concretização infraconstitucional devidamente assegurada.¹⁸⁶ A fim de não atingir o cerne de um direito social, uma medida que venha a promover um retrocesso deve possuir não só uma base constitucional que nitidamente demonstre proteger o núcleo dos direitos sociais, como também haverá de revelar um respeito para com o exercício e a titularidade universal desses direitos.¹⁸⁷

Exemplificativamente, na temática do direito à saúde, a asserção de um mínimo dotado de eficácia simétrica (ou positiva) implica em afirmar a existência de um rol de prestações sindicáveis pela via judicial.¹⁸⁸

Certamente, qualquer prestação relacionada com o direito à saúde poderá ser promovida pelo poder público, tal como é de seu dever. Não obstante, o reconhecimento de um mínimo existencial serve para permitir um campo básico de pretensões com relação ao qual é permitido ao Judiciário determinar o fornecimento das prestações que ali estejam contidas, haja ou não ações administrativas ou legislativas específicas para esta questão.¹⁸⁹

Uma vez que o critério que determina a vinculação dos direitos sociais está relacionado à conceituação do mínimo existencial, a sua definição passa a ser uma das

¹⁸⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 77.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 32, Salvador, p. 1-35, 2012. p. 27.

¹⁸⁷ Ibidem. p. 30.

¹⁸⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 320.

¹⁸⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 133-160, jul./dez. 2008 p. 140.

questões fundamentais a ser respondida.¹⁹⁰ Nesse sentido, núcleo essencial e dignidade da pessoa humana não se confundem nos direitos fundamentais, de modo que pode existir restrição que viole o primeiro sem atingir o segundo.¹⁹¹

Portanto, são distintos o direito ao mínimo existencial e a plena eficácia do núcleo dos direitos sociais.¹⁹² E essa afirmação tanto é verdadeira que a reserva do financeiramente possível atinge o núcleo dos direitos sociais, porquanto estes se encontram condicionados a custos relativos a bens escassos no mercado, sem lhes afetar, porém, em seus âmbitos concernentes aos deveres estatais de respeito e de não impedimento ao acesso a estes bens quando os próprios particulares dispõem de condições econômicas de fazê-lo por si mesmos.¹⁹³

Contudo, nos julgados brasileiros, percebe-se uma nítida confusão entre núcleo essencial dos direitos sociais e o mínimo existencial.¹⁹⁴ Com efeito, em que pese não possam ser reduzidos os próprios direitos sociais à noção do mínimo existencial, certo é que, no Brasil, muitos dos direitos constitucionais sociais já albergaram algumas das dimensões do direito fundamental a um mínimo existencial.¹⁹⁵

2.3. A utilização do conceito como mero recurso retórico nas decisões e o esvaziamento de seu significado

Há também um outro movimento no direito público brasileiro fundado na Constituição de 1988: a utilização excessiva da via judicial para a concretização ampla

¹⁹⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 194.

¹⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 32, Salvador, p. 1-35, 2012. p. 30.

¹⁹² BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 168.

¹⁹³ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 103.

¹⁹⁴ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p. 256.

¹⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 32, Salvador, p. 1-35, 2012. p. 37-38.

dos direitos fundamentais sociais¹⁹⁶, perceptível pelo rompimento de uma perspectiva que negava a titularidade do cidadão quanto a posições jurídico-subjetivos e pela aproximação, contrária e perigosamente, à concessão de pretensões acerca do direito à saúde por via do Judiciário.¹⁹⁷

É certo que a judicialização, no Brasil, é inevitável, porquanto deriva diretamente de seu modelo constitucional.¹⁹⁸ Contudo, a utilização excessiva da via judicial vai de encontro com a necessidade de se promover tanto a igualdade quanto a efetividade na prestação dos direitos fundamentais econômico-sociais, pois a implementação pelo Judiciário reduz as chances de manejo consciente dos recursos públicos escassos.¹⁹⁹

Em Estados econômica e democraticamente desenvolvidos, a necessidade de se adimplir um mínimo social escapa do plano jurídico, porquanto sua resolução está facilmente integrada dentro do debate político-eleitoral.²⁰⁰ Nesses, o Judiciário detém a prerrogativa de analisar os problemas oriundos da aplicação dos direitos fundamentais, até mesmo quando eles demandarem custos financeiros, mas não poderá se imiscuir na esfera legislativa, usurpando a competência relativa à aprovação orçamentária.²⁰¹

Dentro do questionamento acerca da atuação judicial, a principal controvérsia a respeito dos direitos sociais diz com uma questão de competência e separação de poderes: tão logo constitucionalmente reconhecidos, a quem cabe decidir sobre seus comandos normativos, seus sentidos e seus alcances é o que se deve perguntar.²⁰² Isso porque a concretização de direitos sociais diretamente por meio da jurisdição se encontra obstaculizada pelo princípio democrático, mormente traduzido no pluralismo político e

¹⁹⁶ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 49.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010. p. 147.

¹⁹⁹ HACHEM, Daniel Wunder. Op. cit. p. 51.

²⁰⁰ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 206.

²⁰¹ Ibidem. p. 279.

²⁰² Ibidem. p. 33.

na separação dos poderes²⁰³, pelo qual a retirada da escolha de como satisfazer direitos sociais do legislador seria uma violação ao regime democrático e ao pluralismo político.²⁰⁴

Enfim, a questão mais relevante é: reconhecida a violação de direito fundamental (de liberdade ou social), em qual medida poderá atuar o juiz substituir a ação ou omissão estatal pela sua própria decisão judicial.²⁰⁵ Em se tratando do direito à proteção normativa relativo a todos os direitos fundamentais, quando compete ao Estado editar normas que protejam bens juridicamente relevantes, haverá uma margem de decisão a ser confiada ao legislador ordinário, afastada do controle judicial, sob pena de se reputar nulo o princípio da separação de poderes.²⁰⁶

O afastamento do Judiciário da resolução de uma demanda individual pode decorrer de uma necessidade de se ater e de prestar homenagem às escolhas realizadas pelo legislador infraconstitucional, o qual representa, essencialmente, a instância de deliberação democrática, sem que isso implique, todavia, a retirada da eficácia normativa do texto constitucional.²⁰⁷

Pelo princípio da separação de poderes, é completamente viável ao juiz reconhecer a inconstitucionalidade de uma restrição; contudo, ainda quando for possível perceber a existência de uma omissão inconstitucional, não terá competência nem legitimidade o juiz para impor aos poderes públicos que se cumpram as medidas que entender como necessárias para suprir a restrição.²⁰⁸

Dessa forma, a atuação do Judiciário deve ser pautada pela garantia de efetividade do núcleo dos direitos fundamentais, fazendo-o tão somente em casos excepcionais, exatamente por não possuir legitimidade para ultrapassar o processo

²⁰³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 100.

²⁰⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 72.

²⁰⁵ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 118.

²⁰⁶ *Ibidem*. p. 132.

²⁰⁷ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 47.

²⁰⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.* p. 297.

legislativo.²⁰⁹ Não basta a violação de direitos fundamentais para a intervenção do Judiciário. É mister também a existência de recursos suficientes para arcar com a demanda.²¹⁰ Isso porque sói ocorrer de a rejeição administrativa de adimplemento de um direito fundamental não estar lastreada tão somente na consequência de um caso, mas na real impossibilidade de se estender aquele deferimento a todos os possíveis solicitantes.²¹¹

Em sua dimensão essencial, os direitos fundamentais têm de ser garantidos absolutamente, independentemente de outras questões que sobre eles incidam, de forma que ao se deparar com um caso limítrofe, em que se demonstre violado o direito ao mínimo existencial, deva o Judiciário se utilizar de todos os meios processuais ao seu alcance para fazer cumprir aquele direito, respeitando-se sempre, porém, a eventual escassez de recursos, representada pela reserva do possível.²¹²

Em Estados nos quais a justiça constitucional é robusta, a última palavra será sempre do juiz, o qual deve reconhecer a constitucionalidade de certa medida, ainda que relegando uma margem de apreciação ao Legislativo, sem, porém, colocar a sua competência em jogo.²¹³ Entretanto, até mesmo nesses haverá sim um amálgama de fatores pessoais e impessoais quando da decisão.²¹⁴

Isto é, ainda quando disser respeito à dimensão de proteção de um direito tido como valor máximo (vida, integridade física, segurança pessoal etc.), a escolha sobre como melhor garanti-lo não será desviesada, porquanto partirá de pré-compreensões sobre as próprias relações sociais²¹⁵, pois a falta de recursos implica invariavelmente ao Estado a escolha de preferidos e preteridos.²¹⁶

²⁰⁹ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010. p. 148.

²¹⁰ *Ibidem*. p. 151.

²¹¹ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 119.

²¹² ALVES, Raquel de Andrade Vieira. *Op. cit.* p. 150.

²¹³ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.* p. 234.

²¹⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?**: para um crítica do direito brasileiro. FGV Editora, 2013. p. 67.

²¹⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. cit.* p. 277.

²¹⁶ WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos de direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 539-568, jul./dez. 2008, São Paulo. – p. 540.

Certamente, a passagem dos debates políticos dos espaços de representação para o Judiciário vem contribuindo para o recrudescimento da interpretação jurídica desmedida.²¹⁷ No Brasil, os direitos sociais possuem o condão de cambiar o conservadorismo e o formalismo do Judiciário, emancipando-o e transformando-o.²¹⁸

O que ocorre largamente, porém, é a má utilização, pelos diversos tribunais, fundada em um entendimento errado da jurisprudência do STF, dos critérios para a demanda em juízo de prestações positivas de parte dos entes federativos. Isso, em essência, representa um retrocesso, ao se deixar ao Poder Judiciário realizar escolhas que competem constitucionalmente ao Legislativo.²¹⁹

Quando o Poder Judiciário toma para si o papel de garantidor da implementação de políticas públicas, o faz em prol de uma classe privilegiada de cidadãos, que tem consciência de seu direito de acesso à justiça²²⁰, pois as demandas voltadas à tutela de direitos sociais e econômicos são postas à apreciação do Poder Judiciário de forma individualizada.²²¹ Na temática da saúde, por exemplo, o que frequentemente ocorre é o fornecimento judicial de medicamentos às classes médias, em desfavor das mais baixas, ferindo o princípio da isonomia.²²² E, com isso, o desvio de verbas destinadas a cumprir ordens judiciais pode levar ao retrocesso nas políticas públicas de saúde que tinham sido integralmente consideradas no âmbito legislativo.²²³

Ainda que esteja o poder político devidamente voltado ao cumprimento de prestações sociais em prol das camadas mais desfavorecidas, percebe-se que essas

²¹⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 15.

²¹⁸ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 146.

²¹⁹ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010. p. 156.

²²⁰ Ibidem. p. 162.

²²¹ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 144.

²²² Idem.

²²³ NOVAIS, Jorge Reis **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 27.

políticas públicas podem ser intrinsecamente afetadas por conta das imposições inarredáveis oriundas do deferimento de pleitos individuais pelo Judiciário.²²⁴

Sendo o índice de desenvolvimento humano decorrente de categorias ínsitas aos níveis de fruição dos direitos sociais, a sua efetivação pela via judicial não se apresenta como a mais apropriada; isso porque a sua exigência pelo Judiciário é geralmente efetuada pelas classes média e alta, que detêm maiores recursos e um maior grau de acesso à informação e, valendo-se de tais condições, amealham em pretensões individuais recursos que seriam destinados às camadas mais necessitadas.²²⁵

A concretização desses direitos pela via judicial tem de ser vista com certa prudência. Com fulcro na disposição constitucional que prevê a apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, o respeito aos parâmetros constitucionais haverá de ser um norte visado pela contínua atuação do Poder Judiciário, a fim de se atingir a tutela plena da eficácia dos direitos fundamentais e, em especial, daqueles tidos por sociais.²²⁶

E o principal meio para tanto é pela imposição de maiores controles à atuação judicial. Conforme se demonstrará no capítulo derradeiro, as posições do Tribunal de Justiça do Paraná têm de ser sistematizadas para, uma vez compreendidas, serem analisadas e modificadas.

Para tanto, deve-se reformular a motivação das decisões judiciais (que encontra respaldo não só na normativa constitucional do art. 93, X, mas também na própria exigência republicana de justificação por parte do Poder Público²²⁷), a fim de que se possa sair do campo da ponderação *ad hoc*, ou seja, da análise judicial livre dos elementos em conflito, sem que se recorra a parâmetros prévios, objetivos ou públicos que possam guiar o intérprete.²²⁸

²²⁴ Ibidem. p. 28.

²²⁵ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 2.

²²⁶ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 138.

²²⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 47.

²²⁸ Ibidem. p. 80.

CAPÍTULO 3. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Nos dois primeiros capítulos, foram traçadas as linhas essenciais para se demonstrar a atual conformação constitucional dos direitos fundamentais sociais, que implica em diversas posições aos seus titulares e aos poderes públicos em geral. E, em especial, foi demonstrado como o seu regime não se confunde com o direito ao mínimo existencial, que deve ser entendido como reserva de eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo do presente capítulo, por sua vez, é apresentar empiricamente aquilo que se apontou no início desta pesquisa: como, em geral, a interpretação que se confere ao mínimo existencial difere do seu conteúdo e da sua forma de utilização que se entende por correta.

É certo que, com a Constituição de 1988, o direito se politiza e a política é juridicizada, pois as normas constitucionais passam a representar ferramentas para solução de entraves de cunho político, concretizando-se anseios dos cidadãos.²²⁹ Assim, os direitos sociais passam a ser reclamados para além de sua esfera de controle popular por meio do escrutínio, recaindo mormente sobre o Judiciário, verdadeiro foco – e principal agente – do movimento neoconstitucionalista.²³⁰

Em razão dessa transferência do locus de implementação desses direitos, faz-se necessária a criação de mecanismos de controle da atuação judicial. E, em virtude dos fins que se pretende alcançar quanto ao objeto desta pesquisa, entende-se que a melhor

²²⁹ CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. de. Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 42, Salvador, p. 1-19, abr./jun. 2015. p. 15.

²³⁰ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. , jan./mar. 2009.. p. 12.

forma de se alcançar esse fim é pela verificação da racionalidade judicial²³¹, que é a maneira pela qual a decisão será justificada.²³²

3.1. Análise jurisprudencial da referência ao mínimo existencial nos acórdãos proferidos no ano de 2016

O objeto desta pesquisa é a análise crítica de um leque de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, para o qual serviu de suporte toda a fundamentação exposta nos dois primeiros capítulos. Ao todo, são 166 (cento e sessenta e seis) acórdãos, publicados no intervalo temporal do dia 1^a de janeiro de 2016 ao dia 31 de dezembro de 2016²³³, nos quais o termo “mínimo existencial” consta na ementa do julgado – segundo os critérios de pesquisa do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná -, tendo sido utilizado, pois, como argumento de convicção do juízo.

Conforme mencionado anteriormente, os filtros aplicados para este cotejo foram seis. Em primeiro lugar, foi necessário verificar qual o direito que se tinha em questão. Após, e já se tendo em conta o mínimo existencial, foi analisado se o seu conteúdo foi apontado de forma pré-definida ou se ele fora estabelecido no caso concreto. Por terceiro, procurou-se saber se cada decisão definiu ou não o que é mínimo existencial, ainda que sem grandes construções teóricas. Na sequência, questionou-se quanto à possibilidade de ponderação do mínimo existencial e se há alguma proteção do direito social em discussão para além do mínimo. E, por derradeiro, se foi invocado o

²³¹ Aqui se parte da concepção de racionalidade – ou de seus diversos modelos – como os conjuntos de padrões interpretativos voltados à justificação pública das sentenças pela imposição de certos ônus argumentativos; assim, não há uma relação com a busca pelo melhor resultado da decisão, mas somente por uma forma de apresentá-la ao público. RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito brasileiro. FGV Editora, 2013. p. 146.

²³² SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. , jan./mar. 2009. p. 146.

²³³ Possuindo esta obra monográfica origem no Programa de Iniciação Científica da Universidade Federal do Paraná (edital 2016/201/7), o espaço de tempo fixado para a análise jurisprudencial decorre, primeiramente, da tentativa de se manter os resultados atualizados com o que se pretendeu produzir naquele momento. Para além disso, a delimitação de um ano serviu também para permitir, simultaneamente, uma verificação ampla – horizontal e verticalmente – da atuação da corte submetida a exame.

Enunciado nº 29 da Quarta e da Quinta Turmas da corte. Esses dados se encontram na sequência, explicitados graficamente.

Por mais que alguns dos resultados obtidos fossem esperados, a sua verificação ainda é capaz de chocar o leitor, ao menos se houvesse uma esperança de uso de padrões argumentativos mais refinados ou se fossem outros os resultados obtidos.

Há algum tempo, a doutrina já vem asseverando que a jurisdição brasileira age, em suma, por meio de argumentos de autoridade e pela somatória de opiniões individuais²³⁴, seja essa atuação nas primeiras cortes de segunda instância, nos tribunais superiores de qualquer sorte ou, ainda, no próprio Supremo Tribunal Federal. E esse apontamento foi facilmente demonstrado nesta pesquisa jurisprudencial.

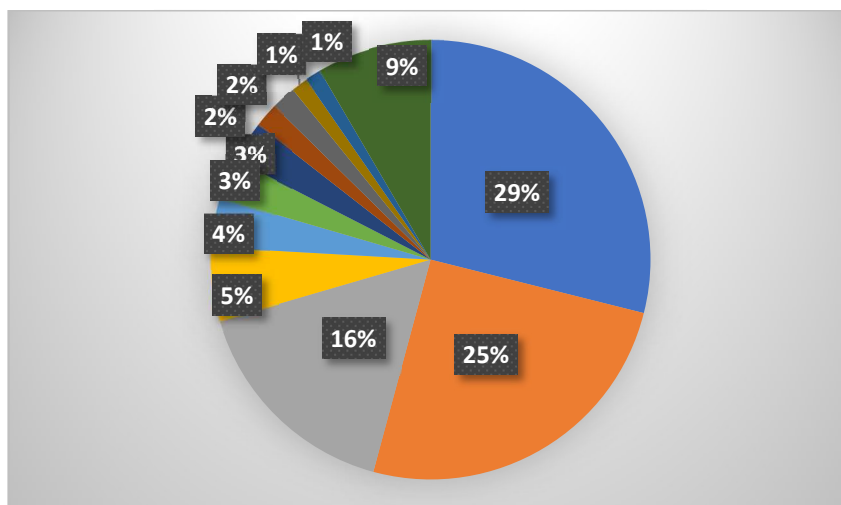
Isso porque, em se tratando de argumentação judicial, a primeira conclusão desta pesquisa é a de que a variação do conteúdo do acórdão não se deveu ao direito em análise, à tutela específica requerida, às partes que compuseram a lide ou a quaisquer outros fatores. Nessa linha, José Rodrigo Rodriguez afirma que, em casos considerados difíceis, nos quais não há uma posição certa por parte do tribunal, cada juiz tende a sustentar sua própria posição – e não a do tribunal, diga-se – com base em tantas autoridades na matéria quanto for possível²³⁵, o que aconteceu à evidência nos acórdãos. E, sem nenhuma dúvida, o único elemento que importou na equação foi o membro da Corte – seja ele desembargador ou juiz substituto de segundo grau – que relatou o feito.

Por óbvio, nem todos os magistrados da corte paranaense foram alvo desta pesquisa, vez que nem todos eles possuem decisões que se amoldam ao objeto delimitado desta pesquisa, seja em termos de conteúdo, seja em termos temporais. Contudo, dos quase vinte que proferiram decisões, nenhum deles se manifestou de forma diferente das suas outras fundamentações. Em que pese cada um deles tenha decidido essencialmente sobre um ou dois direitos em questão, a argumentação sempre foi a mesma, quer se tratasse, por exemplo, da prestação de medicamentos em listas governamentais ou do custeio de procedimentos cirúrgicos de maior complexidade.

²³⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?:** para um crítica do direito brasileiro. FGV Editora, 2013. p. 51.

²³⁵ Idem.

Veja-se, nessa linha, que somente três desembargadores totalizaram 60% das decisões proferidas²³⁶, apenas com julgados envolvendo pretensões em matéria de direito à saúde e à educação. Mais especificamente, um único membro da corte proferiu 48 decisões sobre o acesso à creche de crianças (29% do total) com o mesmo acórdão, mudando-se somente os nomes das partes e uma ou outra questão incidental (e.g. majoração de honorários sucumbenciais).²³⁷ Para fins ilustrativos, a divisão percentual do número de decisões para cada magistrado ficou assim²³⁸:



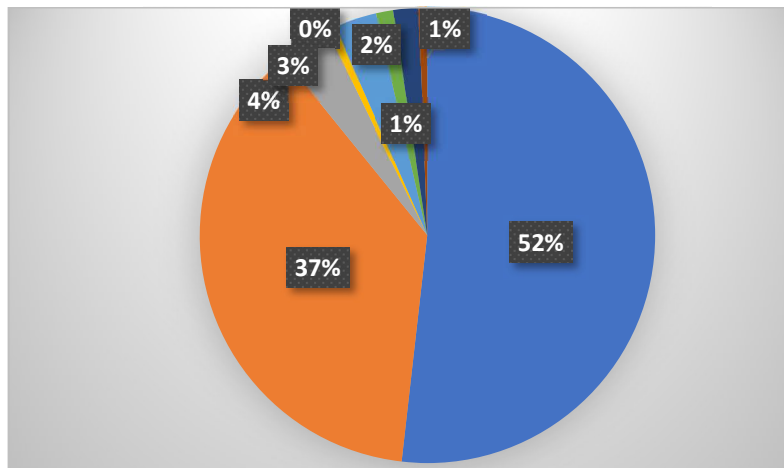
Realizado esse primeiro filtro quanto a quais os julgadores responsáveis pelos resultados obtidos nesta pesquisa, convém neste momento apontar os seis questionamentos formulados anteriormente, demonstrando-se a partir dos dados coletados qual o posicionamento da corte paranaense.

²³⁶ São os três magistrados, em ordem decrescente de número de decisões: Des. Cláudio de Andrade, atualmente da 2ª Câmara Cível (embora elas tenham sido proferidas quando na 7ª Câmara Cível), com 48 decisões; Des. Leonel Cunha, da 5ª Câmara Cível, com 42 decisões; e Des. Adalberto Xisto Pereira, da 5ª Câmara Cível, com 27 decisões.

²³⁷ Desembargador Cláudio de Andrade.

²³⁸ No gráfico, estão representados os seguintes magistrados, em ordem decrescente: Cláudio de Andrade, Leonel Cunha, Adalberto Xisto, Nelson Mizuta, Rogério Ribas, Carlos Eduardo Andersen Espínola, Joscelito Ce, Carlos Mansur Arida, Maria Aparecida Blanco, Paulo Roberto Vasconcelos, Fernanda Karam. Além deles, 9 por cento dos julgados foram proferidos de forma isolada e impassível de análise por um só magistrado.

(i) Com relação ao primeiro ponto da análise, o seguinte gráfico demonstra como os direitos à prestação de medicamentos e à matrícula em creches são aqueles de maior repercussão na via judicial, com 52% e 37%, respectivamente, do total²³⁹:



Em relação ao direito à saúde, o gráfico *supra* retrata bem como, embora não se tenha somente decisões envolvendo a prestação de medicamentos (pois há seis casos outros, de realização de cirurgias, de concessão de outros insumos necessários ao pós-cirurgia ou de equipamentos para pessoas com necessidades especiais, por exemplo), é ela a pretensão jurídica que mais demanda a atenção e a atuação judiciária do Estado, exatamente por se considerar, no entender da corte, que qualquer medicamento pode ser oferecido gratuitamente pelo poder público, porquanto qualquer parcela do direito à saúde é capaz de colocar em risco a vida e, assim, fazer incidir a cláusula do mínimo existencial. E, desconsiderando-se que frequentemente o fornecimento judicial de medicamentos se dá somente às classes médias – com maiores possibilidades de aceder ao Judiciário –, em desfavor das mais baixas, o que fere o princípio da isonomia.²⁴⁰

Diante da ineficácia da atuação por meio de políticas, a via judicial acaba sendo um dos caminhos mais fáceis para se pleitear o cumprimento do direito social à saúde,

²³⁹ Além destes, incluem-se no gráfico, em ordem decrescente, os direitos de aposentadoria, segurança, proteção do salário mínimo, acesso à justiça e impenhorabilidade do salário em sua parcela relevante ao sustento familiar.

²⁴⁰ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010. p. 162.

mormente para a prestação de medicamentos, insumos ou equipamentos.²⁴¹ No entanto, a percepção cada vez mais recrudescente segundo a qual cabe ao juiz ser garantista e ousado na interpretação da norma jurídica, revisitando paradigmas e dogmas inertes, visando a atingir a realidade social material²⁴², não pode fazer com que o direito à saúde, dotado de eficácia simétrica ou positiva, implique na prestação de qualquer medicamento, insumo ou equipamento.²⁴³

No que toca à judicialização do direito à educação, deve-se notar que todas as demandas versaram sobre a matrícula de crianças em creches municipais, obtendo-se, pois, 62 julgados (37% do total). Nesses casos, o Tribunal de Justiça do Paraná aplicou o mesmo raciocínio utilizado quanto ao direito à saúde, considerando que as pretensões envolvendo o direito universal do infante de se ver matriculado na educação básica se encontra incluído no mínimo existencial (o que, obviamente, não se nega nesta pesquisa).

Contudo, não só os direitos à saúde e à educação são importantes para a análise que se empreende. Qualitativamente, vê-se que as argumentações tecidas nos casos dos direitos à aposentadoria, à proteção salarial e ao acesso à justiça são deveras relevantes.

Para a corte paranaense, a aposentadoria e a garantia da intangibilidade do salário são fulcrais para a garantia de um mínimo existencial, porquanto sem eles não haveria como se tratar de condições mínimas para a vida com dignidade. Paralelamente a isso, nota-se que o acesso à justiça se apresenta como necessário para a garantia dessas condições, quando elas não são prestadas pelo Executivo. Dessa forma, percebe-se como o Tribunal acaba adotando, nestes casos, a concepção de Barcellos quanto à proteção aos desamparados e à garantia de se socorrer ao Judiciário como facetas do direito ao mínimo existencial.²⁴⁴

²⁴¹ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 235-253, jul./dez. 2008. p. 236.

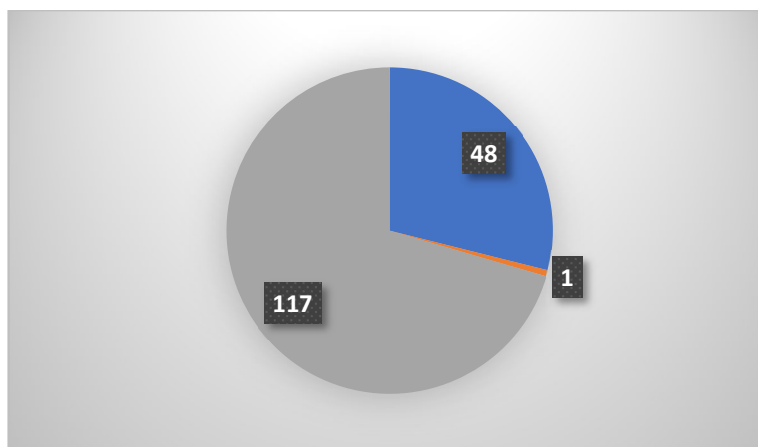
²⁴² TURIZO, Jorge M.; CABALLERO, Roberto P. Activismo judicial y su efecto difuminador en la división y equilibrio de poderes. **Justicia**, Barranquilla, n. 27, p. 30-41, jun. 2015. p. 31.

²⁴³ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de. Op. Cit. p. 244.

²⁴⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Em um contexto de larga reiteração do mínimo existencial para fins de argumentação, seria normal se considerar que o seu conteúdo e a sua forma de aplicação fossem definidos, se não em todos, ao menos em boa parte dos julgados. Mais do que isso, em uma situação hipotética ótima, o direito ao mínimo existencial viria configurado como um rol constitucional preferencial, que parte das prioridades estabelecidas pela Constituição, a fim de delimitar um leque de prestações essenciais exigíveis por todos para uma vida minimamente digna.²⁴⁵ Infelizmente, esse não é contexto estadual.

(ii) No ano de 2016, dentro do espectro da presente pesquisa, apenas em 49 dos 166 julgados o mínimo existencial teve o seu conteúdo minimamente definido pela Corte, o que implica em afirmar que em 117 casos, que atingem a alarmante cifra de 70% do total, houve uma mera menção ao argumento do mínimo existencial – por diversas vezes com a invocação do Enunciado nº 29 – sem a correspondente justificação argumentativa. Para que se possa visualizar o que representa essa cifra, veja-se o seguinte gráfico:



Pelas informações ali presentes, resta evidente como não há uma preocupação por parte da corte em definir o que se entende por mínimo existencial. E, nos casos em que a Corte se importa com a definição do que seria o mínimo existencial, ela o faz de forma equivocada, conceituando-o como algo que pode facilmente ser determinado no caso concreto, a depender das peculiaridades do sujeito que a pleiteie.

²⁴⁵ HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013. p. 107.

(iii) Com relação a isso, há casos dos mais variados nestas 48 decisões. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1603021- 4, por exemplo, entendeu a 5ª Câmara Cível que, diante da peculiar situação da parte autora em face de sua doença, já seria bastante a prescrição médica para impor ao poder público – União, Estado e município – a prestação de medicamento anticancerígeno, de valor médio entre R\$ 12.000,00 a R\$ 15.000,00, enquanto persistisse a enfermidade.²⁴⁶ Já na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.539.811-9, da 4ª Câmara Cível, restou imposto ao poder público a prestação não só de um, mas de cinco medicamentos diferentes, não previstos em listas de fornecimento gratuito, vez que cada um deles seria imprescindível para se cumprir com o mínimo existencial em relação ao direito à saúde.²⁴⁷

Não bastasse isso, entre esses escassos 49 feitos, apenas em um o mínimo existencial foi definido da forma que se pretendeu apontar como correta nesta pesquisa, ou seja, como um rol constitucional preferencial – ainda que isso não tenha surtido efeitos práticos. Nessa decisão, do desembargador Anderson Fogaça, restou evidente como a construção teórica dos autores que embasaram esta obra – Daniel Hachem e Ana Paula de Barcellos - serviu de supedâneo, ainda que não aplicado, para a elaboração argumentativa. No caso, que tratava da prestação de medicamento pelo poder público, o magistrado definiu o mínimo existencial, em nota de rodapé, como um *“conjunto de recursos materiais mínimos para o exercício de uma vida digna, intimamente relacionado ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III)”*²⁴⁸, revelando o seu entendimento destoante da jurisprudência majoritária. Na decisão, porém, ele prestou deferência ao entendimento majoritário daquela Corte e do STJ, no sentido de que *“qualquer prestação reivindicada e relacionada ao direito à saúde (visto como bloco) integra tal conceito [de mínimo existencial], o que implica na impossibilidade de oposição de reservas por parte do Poder Público”*.

(iv) Para além disso, essa decisão foi a única em que a proteção do direito social invocado foi objeto de atenção por parte do magistrado para além de seu conteúdo

²⁴⁶ BRASIL. TJPR - 5ª Câmara Cível. Acórdão na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1603021-4/PR. Relator: Leonel Cunha. Publicação em 29.11.2016.

²⁴⁷ BRASIL. TJ-PR. 4ª Câmara Cível, Acórdão na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1539811-9/PR. Relatora.: Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação em. 06.09.2016.

²⁴⁸ BRASIL. TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Acórdão na Apelação Cível nº 15321072 PR. Relator: Anderson Ricardo Fogaça Publicação DJ em 22/09/2016.

relacionado ao mínimo existencial²⁴⁹, o que se deu exatamente porque o magistrado considerava que o direito social seria muito mais amplo do que meramente o seu mínimo. Nela, conforme exposto, o entendimento do magistrado se deu em conformidade com a posição majoritária da Corte paranaense, que concebe o mínimo existencial como relativo, no caso, a todas as pretensões jurídicas demandáveis do direito social em questão.

Logo, embora entendesse como uma prestação que se situaria fora do campo do mínimo existencial, o julgador decidiu por conferi-lo ao demandante, curvando-se ao entendimento de seus pares, quando poderia ter defendido sua posição e demonstrado a seus pares uma melhor interpretação do mínimo existencial e do conteúdo amplo dos direitos sociais.

(v) Em consequência disso, o que se constata é que, em 99% dos feitos (164 de 166)²⁵⁰, o conteúdo do direito como um todo se confunde com a sua parcela ligada à dignidade da pessoa humana, e que, por isso, é inafastável e plenamente exigível, tal como se demonstrou ao longo do tópico 1.2. Logo, cada direito social acaba sendo integralmente sindicável perante o Tribunal de Justiça, pois há uma nítida confusão entre o seu sentido e o de mínimo existencial.

(vi) Nessa mesma linha, em 114 das decisões (69% do total), não há nenhuma menção expressa à possibilidade de ponderação, de modo que se verificou a sua impossibilidade, e somente em 52 o Tribunal afirma – acertadamente – que ele não está sujeito às reservas tipicamente aplicáveis aos direitos fundamentais como um todo (e aos sociais em especial).²⁵¹

Destarte, este é o ponto ao qual se pretende derradeiramente chegar: o mínimo existencial é o super-trunfo da análise direitos sociais pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em uma mistura de erros e acertos que o desnatura e retira o seu significado.

²⁴⁹ BRASIL. TJPR - 4ª Câmara Cível – Acórdão na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1539811-9 PR. Relatora.: Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação DJ em 28/09/2016.

²⁵⁰ Essas decisões, que aqui não são descritas em virtude de seu elevado número, são todas aquelas que, na coluna denominada “Proteção para além do mínimo”, na primeira tabela do ANEXO I, estão catalogadas como “não”.

²⁵¹ Essas decisões se encontram na Tabela constante no ANEXO I, na qual se pode verificar, com destaque, como há poucas decisões em que há uma conclusão quanto à impossibilidade de se ponderar o mínimo existencial. Na maioria (114 julgados), não se menciona o sopesamento do mínimo existencial com outras questões, tais como a escassez de recursos estatais.

De forma equivocada, na quase totalidade dos casos, seu conteúdo se confunde com o próprio direito social pleiteado, não havendo porque se tratar, efetivamente, de um conjunto básico de pretensões ligadas à noção da dignidade da pessoa humana. Ademais, a sua definição não possui base no texto constitucional brasileiro e nas pretensões essenciais nele vinculadas (tal como propôs Ana Paula de Barcellos); logo, o seu conteúdo é definido majoritariamente na facticidade de cada caso concreto. Por fim, ao seu conteúdo material, entende o Tribunal com acerto, não são oponíveis reservas.

Contudo, o que resulta desse amálgama peculiar é um desvirtuamento do mínimo existencial para um conceito perigoso e desarrazoado por parte do Tribunal de Justiça, que o define segundo a sua vontade e, posteriormente, não permite o seu afastamento no caso concreto, consubstanciando um passe-livre para qualquer fundamentação que se pretenda produzir ao se analisar pretensões envolvendo direitos sociais.

Essa constatação, porém, não deve servir de motivo para que se retire do Judiciário essa capacidade de análise – o que seria, aliás, inconstitucional, tal como pretende um certo discurso que pugna pelo completo deferimento do Judiciário às escolhas (ou às não escolhas) realizadas pelo Executivo e pelo Legislativo, o qual, porém, incorre no abissal erro de retirar a força normativa da Constituição, entregando-a à omissão antijurídica de autoridades dos demais poderes.²⁵²

Em verdade, a consagração do Judiciário como local de guarida dos direitos fundamentais, mormente através de uma jurisprudência protetiva, somente se faz quando a sociedade civil o aciona progressivamente, tornando-o cada vez mais emancipatório.²⁵³ Assim, o que deve ocorrer é uma mudança na forma como se analisam as questões envolvendo o direito ao mínimo existencial, de modo que ele seja enquadrado teoricamente da forma como se propôs previamente.

²⁵² Conforma expõe Daniel Hachem. HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 43-44.

²⁵³ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 146.

No entanto, a principal razão que leva aos desentendimentos quanto aos direitos fundamentais sociais é a tentativa de enquadramento deles em uma perspectiva individualista dos direitos subjetivos, o que leva, ademais, a um crescente ativismo judicial para a sua efetivação.²⁵⁴ Sob a perspectiva econômica, o atendimento das necessidades de um único indivíduo é ineficiente, pois será necessário, para a sua satisfação, a redução de recursos orçamentários que poderiam ser alocados para tratamentos voltados a diversos sujeitos.²⁵⁵

Logo, esse acionamento da via judicial deverá ser realizado – não só, mas principalmente – pela via coletiva, pelos entes legitimados para tanto.

No próximo tópico, far-se-á uma verificação de como se tem construído respostas aos conjuntos de decisões na experiência colombiana, que servirá de espelho para o que se pretende no derradeiro tópico.

3.2. O Enunciado nº 29 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJ/PR e as teses de decisão: criação de parâmetros jurisprudenciais

Um dos principais objetos desta pesquisa, o Enunciado nº 29 da 4ª e da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná revela, a um só tempo, como a interpretação de conceitos relativos aos direitos sociais – ainda que em alguma medida acertada – pode levar a catástrofes em termos de argumentação jurídica, e como há uma necessidade recrudescente de se analisar a fundo os padrões decisórios das cortes nacionais, a fim de que a racionalidade judicial seja exposta não somente no plano teórico, mas que ela possa ser reduzida a parâmetros objetivos a guiar todos aqueles que sejam – ainda que remotamente – por ela atingidos.

A despeito de sua síntese, o referido Enunciado dispõe sobre diversas noções ínsitas aos direitos sociais, ao apregoar que “[a] teoria da reserva do possível não

²⁵⁴ HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. p. 24.

²⁵⁵ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 235-253, jul./dez. 2008. p. 246-247.

prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos”

Preambularmente, é necessário decompor o seu conteúdo nas quatro proposições normativas a que ele se destina, com as quais se concorda parcialmente, em especial em razão do entendimento que lhe confere o próprio Tribunal e que faz incidir sobre as demais.

Em primeiro lugar, a afirmação que se coloca é que o direito à vida prevalece em face da reserva do possível. Certamente, o direito à vida, fundamento do Estado democrático de direito, é norma à qual não são oponíveis argumentações de qualquer ordem. No entanto, a “vida” que se aponta no referido enunciado não se refere somente ao seu sentido de vedação à sua perda por parte do Estado ou de outros particulares. O que se pretende, com efeito, é asseverar que a garantia da vida a partir de condições materiais mínimas constitui objetivo essencial da república brasileira e que, por isso, questões financeiras não lhe devem fazer oposição.

Essa posição, aliás, encontra base doutrinária, ao se prever que, na ponderação entre o direito à vida, princípio fundamental do ordenamento, e os interesses financeiros do Estado, haverá sempre de prevalecer o primeiro, porquanto se sobreponha ele a questões secundárias advindas de questões financeiras de importância secundária.²⁵⁶

Por segundo, também se concorda que a reserva do possível não pode prevalecer sobre o mínimo existencial, entendido como reserva de eficácia da dignidade da pessoa humana. Em terceiro lugar, porém, não assiste razão ao enunciado normativo em questão ao referir que a reserva do possível não poderia prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana. Isso porque o conteúdo desta é consideravelmente amplo e constitui-se não só de uma parcela inderrogável (qual seja, o mínimo existencial), mas também de outras pretensões que, por excedentes, são passíveis de restrição em virtude de outras argumentações, sobretudo de viés financeiro.

²⁵⁶ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 144.

Ora, o direito ao mínimo existencial é o substrato material básico da dignidade da pessoa humana, ao ponto que Eurico Bittencourt Neto o traduz – como previamente mencionado – como um direito a uma existência digna. É certo que não há pretensões de totalidade em seu conteúdo, que se volta fulcralmente a garantir as prestações materiais mínimas a qualquer indivíduo. Possuindo essa natureza de reduto dessas prestações, não teria ele razão de ser caso questões de ordem financeira ou de argumentação jurídica pudessem leviana e diretamente afastá-lo.

Dessarte, não se vê até este momento nenhuma incongruência no Enunciado nº 29. Ocorre, porém, que a parte final de sua redação não só traz uma utilização equivocada da reserva do possível, como ela também induz a uma interpretação errônea das questões previamente comentadas.

Ao mencionar que a reserva do possível não é capaz de constituir um óbice à imposição judicial no custeio de medicamentos pelo poder público, o Tribunal de Justiça do Paraná confunde os conceitos por ele mesmo trabalhados. Isso porque, embora seja seguro que o mínimo existencial prevalece em face da reserva do possível, nada afirma que desse postulado se possa depreender que a não prestação de medicamentos possa ser imposta pelo Judiciário independentemente de quaisquer outras considerações.

Com isso, não se pretende defender a completa deferência judicial em face das omissões do Poder Executivo. O Judiciário é um fundamental locus constitucional de consagração de direitos – e de direitos sociais, em especial – que não pode ser simplesmente solapado. Contudo, a imposição de obrigações de tamanha monta, considerando-se os elevados preços por vezes praticados com certos medicamentos e tratamentos, demanda uma análise minuciosa do que pode ser abarcado no conceito de mínimo existencial em matéria de saúde.

O direito à saúde é complexo. São diversas as causas da limitação do sistema público de saúde, por exemplo, entre as quais podem ser destacadas não só o tamanho do sistema e a falta de recursos, mas também a inexistência de uma ação conjunta dos entes políticos, a ausência de competência técnica dos gestores, as fraudes, a inobservância de

regras do mercado e o desestímulo profissional.²⁵⁷ Por isso, a tentativa de se incumbir a uma só esfera de poder a resolução das questões fulcrais ao sistema de saúde é um erro na sua gestão.

O fornecimento impositivo de medicamentos pela via individual leva, invariavelmente, a uma inversão de políticas públicas, ao atender o interesse particular no lugar do coletivo²⁵⁸, em relação à qual se percebe que o Judiciário não está preparado²⁵⁹. Nessa atuação judicial, a satisfação meramente individual do direito à saúde conduz, inexoravelmente, à desconsideração de que determinada escolha é impossível de ser universalizada.²⁶⁰

Diante dessas questões, o que se pretende neste capítulo é aproximar o tanto quanto possível o padrão decisório ideal relativo aos direitos sociais, consubstanciado nas formulações de Ana Paula de Barcellos, com a práxis diária do Tribunal de Justiça do Paraná. A primeira parte dessa equação já foi objeto dos dois primeiros capítulos. Resta, portanto, verificar qual o estado da arte da argumentação jurídica esposada na corte em análise, delimitando precisamente os seus contornos.

A premissa que embasa essa tarefa decorre da percepção, exposta pela própria autora mencionada, de que tanto o método de fixação de standards materiais retirados da casuística dos conflitos quanto o próprio estabelecimento de parâmetros gerais lógico-argumentativos são técnicas que podem ser aproveitadas pela experiência brasileira.²⁶¹ Isto é, sendo certo que a atuação criativa é inevitável, é necessário e imprescindível que ela seja reconhecida desde logo e que, assim, as suas principais ocorrências sejam estudadas e classificadas. Somente com isso se possibilitará a

²⁵⁷ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 235-253, jul./dez. 2008. p. 238-239.

²⁵⁸ Ibidem. p. 247.

²⁵⁹ Como afirma Ana Paul da Barcellos, o juiz – e o jurista, de forma geral – não tem capacidade e nem possibilidade de fazer escolhas baseadas na macro-justiça, porquanto a sua visão se reduz, invariavelmente, ao espectro da micro-justiça. BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-147.

²⁶⁰ CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de. Op. cit. p. 240.

²⁶¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 87.

elaboração de parâmetros para a atuação judicial e para o seu controle quando da utilização de princípios constitucionais.²⁶²

Desse modo, não somente é possível, mas também é necessário que se construam, doutrinariamente, parâmetros ou standards de sentido para cada direito possivelmente em disputa.²⁶³ E a construção desses parâmetros decorre primeiramente de uma tentativa de conferir maior racionalidade às decisões judiciais, pois a decisão preocupada com a racionalidade não só prevê os possíveis usos que ela terá na formação de padrões decisórios ulteriores²⁶⁴, como ela também permite o seu fortalecimento.²⁶⁵

Na prática, tem-se corriqueiramente uma das seguintes situações: ou o intérprete apresenta uma norma já construída contra enunciados ainda não submetidos à ponderação, a fim de fundamentar a escolha sua pela norma previamente produzida; ou, caso não seja de seu interesse, ele indica as disposições normativas em seu estado original, antes de passar pelo crivo da ponderação. Com isso, um dos enunciados sempre terá uma posição de vantagem, eventualmente dispondo de natureza diversa da que detinha, desequilibrando, pois, a operação.²⁶⁶

Os resultados almejados aqui discutidos, portanto, partem fulcralmente de duas bases teóricas específicas: a construção de padrões decisórios e os parâmetros de atuação das cortes em matéria de direitos sociais.

Em relação à primeira, utiliza-se a construção teórica de Fernando Leal, que afirma ser a indeterminação a principal fonte das incertezas quanto ao resultado jurídico obtido com certas questões. E, em vista disso, o conhecimento das origens das incertezas, dos problemas que lhe são subjacentes e das possibilidades da linguagem que

²⁶² BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o dogma do legislador negativo. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 189-220, jan./jun. 2014. p. 216.

²⁶³ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 145.

²⁶⁴ RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?: para um crítica do direito brasileiro**. FGV Editora, 2013. p. 66.

²⁶⁵ Ibidem. p. 96.

²⁶⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 109.

se volta a resolvê-los ou controlá-los são manifestações da justificação das decisões judiciais.²⁶⁷

Para o autor, o que pretendem as diversas teorias da argumentação é meramente fornecer novos métodos para decidir sempre as questões e resolver sempre o mesmo problema, sem atacar o cerne dos problemas de justificação prática, sendo mais fácil que elas sejam simplesmente esquecidas pelos aplicadores do direito do que realmente por eles utilizadas. E isso constitui o paradoxo da determinação.²⁶⁸

Ele é especialmente relevante quando se percebe que as diversas teorias da argumentação servem somente para que cada autor proponha uma nova roupagem para o controle do comportamento judicial, sem oferecer novas perspectivas²⁶⁹, apontando-se que, caso não sejam internalizados pelos seus aplicadores, as prescrições apontadas em teorias e métodos complexos de decisão tendem não a reduzir o nível de subjetividade, mas sim a agravá-lo.²⁷⁰

Com especial destaque na realidade brasileira, o paradoxo da determinação se manifesta também quando se tenta conciliar visões eminentemente realistas da prática judicial com teoria e métodos decisórios que, em verdade, não estão voltados para esse tipo de preocupação.²⁷¹

Ilustrativamente à sua posição, vê-se que a criação de novos métodos de controle da discricionariedade não torna o processo de decisão mais previsível, conforme se pode perceber pela dificuldade de se prever a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal, a despeito dos diversos métodos que a orientam.²⁷²

Quanto à segunda base doutrinária, parte-se das construções teóricas desenvolvidas por Rodolfo Arango com relação à atuação da corte constitucional colombiana acerca do direito ao mínimo existencial (naquele contexto denominado *mínimo vital*, embora diverso do que se entende por mínimo vital no Brasil).

²⁶⁷ LEAL, Fernando. Regulando a incerteza: a construção de modelos decisórios e os riscos do paradoxo da determinação. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 215-226, set./dez. 2016. p. 217.

²⁶⁸ Ibidem. p. 219.

²⁶⁹ Ibidem. p. 221.

²⁷⁰ Ibidem. p. 219.

²⁷¹ Ibidem. p. 223.

²⁷² Ibidem. p. 219-220.

Naquele país, a razão de ser do mínimo vital é a proteção de indivíduos a uma ameaça séria à sua vida ou dignidade pelo descumprimento de seus direitos sociais²⁷³, desempenhando, para tanto, as funções de direito fundamental, de condição empírica de liame entre direitos a prestações e os fundamentais, de condição da própria fundamentalidade dos direitos a prestações, de núcleo do direito ao trabalho e de condição da chamada ação de tutela.²⁷⁴

A forma de utilização do mínimo pela corte colombiana independe dos fatos ventilados no caso.²⁷⁵ E os seus diversos sentidos de uso, entre os quais se destacam a proteção a idosos contra o inadimplemento de pensões, a demissão de mulheres grávidas, o não pagamento da licença-maternidade, a assistência mínima a presos em condições inadequadas de alimentação e higiene, entre outros.²⁷⁶

Visando a proteger o direito à igualdade, foram expostas por Arango, após extensa pesquisa jurisprudencial, as subregras na jurisdição constitucional, que permitem a proteção de direitos fundamentais, detendo valor de precedente e podendo ser aplicadas a casos semelhantes pela corte colombiana.²⁷⁷

Por exemplo, a subregra quanto à aplicação do mínimo vital em matéria de saúde é a seguinte, em tradução livre: se (i) a falta do medicamento ou tratamento excluído pela regulamentação legal ou administrativa ameaça os direitos constitucionais fundamentais à vida ou à dignidade pessoal do interessado, e (ii) o substituto do medicamento ou tratamento não obtém o mesmo nível de efetividade necessário para proteger o mínimo vital do paciente que o obteria com outro medicamento excluído do plano de saúde, (iii) o paciente realmente não pode arcar com o custo do medicamento ou tratamento requerido, (iv) não pode aceder a ele por nenhum outro sistema ou plano de saúde, e (v) o medicamento ou tratamento foi prescrito por um médico inscrito na *Empresa Promotora de Salud* à qual se tenha afiliado o demandante, então o

²⁷³ ARANGO, Rodolfo. Jurisprudencia constitucional sobre el derecho al mínimo vital. **Estudios ocasionales – CIJUS**, Bogotá: Ediciones Uniandes, 2002. p. 7.

²⁷⁴ Idem.

²⁷⁵ Ibidem. p. 15.

²⁷⁶ Ibidem. p. 17.

²⁷⁷ Ibidem. p. 23.

medicamento ou tratamento requerido deve ser ministrado ao interessado para impedir a vulneração de seus direitos fundamentais à vida e à integridade pessoal.²⁷⁸

No tocante à situação das mulheres grávidas, a subregra estabelecida diz, em tradução livre, que os elementos fáticos que devem restar demonstrados para que proceda o amparo transitório do direito à estabilidade laboral reforçado são os seguintes: (i) que a demissão ou a desvinculação se ocasionou durante a gravidez ou dentro dos três meses seguintes ao parto; (ii) que a desvinculação se produziu sem os requisitos legais pertinentes para cada caso; (iii) que o empregador conhecia ou devia conhecer o estado de gravidez da empregada ou trabalhadora; (iv) que a demissão ameaça o mínimo vital da autora ou que a arbitrariedade resulte evidente e o dano que apareça seja devastador.²⁷⁹

Uma das peculiaridades interessantes da jurisprudência colombiana é que, uma vez assentadas as bases da aplicação do princípio, a partir de 1997 a corte deixa de ampliar a sua doutrina²⁸⁰, respeitando as suas posições consolidadas e a segurança jurídica.

E, pela concretização do mínimo vital, a corte constitucional demonstra que o Estado social de direito não é mero argumento retórico, mas sim uma vocação voltada à garantia da subsistência em condições de dignidade aos seus habitantes.²⁸¹

Certamente, há sutis diferenças entre a atuação da corte constitucional colombiana e o Tribunal de Justiça do Paraná, no que toca à forma com que se faz a análise de seus julgados. Em contextos de diplomas legais altamente detalhados, como o brasileiro, facilita-se a justificação de qualquer posição em algum trecho da legislação; assim, a própria existência de textos normativos fechados acaba atuando na contramão do que desejado, permitindo um enfraquecimento da segurança jurídica.²⁸²

Com fulcro na disposição constitucional que prevê a apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, o respeito aos parâmetros constitucionais

²⁷⁸ ARANGO, Rodolfo. *Jurisprudencia constitucional sobre el derecho al mínimo vital. Estudios ocasionales – CIJUS*, Bogotá: Ediciones Uniandes, 2002. p. 37.

²⁷⁹ *Ibidem*. p. 40.

²⁸⁰ *Ibidem*. p. 52.

²⁸¹ *Ibidem*. p. 51.

²⁸² RODRIGUEZ, José Rodrigo *Como decidem as cortes?: para um crítica do direito brasileiro*. FGV Editora, 2013. p. 192.

haverá de ser protegido pela contínua atuação do Poder Judiciário, a fim de se atingir a tutela plena da eficácia dos direitos fundamentais e, em especial, daqueles tidos por sociais.²⁸³

3.3. Conclusões sobre o uso desvirtuado do conceito e apontamento de critérios para uma concretização efetiva dos direitos fundamentais sociais

A judicialização se caracteriza pela análise, pelo Judiciário, de questões de grande repercussão que geralmente competem ao Legislativo e ao Executivo, o que acaba gerando uma transferência de poderes e uma consequente mudança na argumentação e na linguagem pela qual participará a sociedade.²⁸⁴ Judicialização e ativismo judicial são conceitos próximos, mas que, em razão de suas causas imediatas, distinguem-se. Assim, é a judicialização decorrente do constitucionalismo brasileiro, ao passo que o ativismo é uma escolha consciente de interpretar o texto constitucional.²⁸⁵ O ativismo se consubstancia na participação mais enérgica do Judiciário com relação à concretização de fins e valores previstos na Constituição.²⁸⁶

O que se pode esperar de um determinado tribunal quando são invocadas demandas relacionadas aos direitos sociais? Qual é a interpretação conferida ao direito ao mínimo existencial? Por que certos argumentos são utilizados em detrimento de outros e em quais casos? São perguntas dessa ordem que afligem a todos que necessitam se socorrer do Judiciário para a concretização de um direito social constitucionalmente previsto.

E a resposta a essas perguntas funda a presente pesquisa. A passagem dos debates políticos dos espaços de representação para o Judiciário vem contribuindo para

²⁸³ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanziola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006. p. 138.

²⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n. 13, p. 17-32. p. 19.

²⁸⁵ *Ibidem*. p. 21-22.

²⁸⁶ *Ibidem*. p. 22.

o recrudescimento da interpretação jurídica²⁸⁷, mas o simples fato de uma questão ser levada ao Judiciário não significa que se permitiu a este atuar da maneira que melhor lhe aprouver.²⁸⁸ É preciso compreender o direito como ele se mostra. E entender o direito brasileiro é entender a atuação das cortes. Para isso, as análises jurisprudenciais se fazem cada vez mais necessárias.

Por isso, o que se pretende neste derradeiro tópico é realizar um amálgama – talvez pretensioso – de unir os itens 3.1 e 3.2. Não se trata de meramente apontar falhas e possíveis sugestões para o desenvolvimento jurisprudencial. Trata-se de delimitar cada atuação da corte na matéria que se pretende – no caso, o mínimo existencial.

Fundamentar, segundo a prática judicial brasileira, não passa de meramente expor uma opinião pessoal²⁸⁹, muitas das vezes pelo simples uso de conceitos abertos ou indeterminados por parte dos enunciados legais e constitucionais, que acabam por permitir a transferência de um elevado poder ao Judiciário no que se refere à definição do que é, em síntese, o direito.²⁹⁰

Pois bem. Que se analisem as razões do Judiciário, e que se tenha uma postura acadêmica proativa com relação à judicialização da política, que permite, conforme aduz Rodriguez, a abertura do Poder Judiciário e de suas razões à sociedade.²⁹¹

Sendo certo que os modelos de racionalidade no Brasil são inferidos a partir da fundamentação dos juízes quando do desempenho de seu mister²⁹², e que raramente haverá uma decisão arbitrária descarada, o típico “decido assim porque quero” (pois, em geral, há algum modo de falsamente fundamentar a decisão, conferindo-lhe aparência racional²⁹³), as decisões relativas aos principais direitos pleiteados – saúde e educação – podem ser transformadas em pequenos teses, quase como súmulas informais, a

²⁸⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 15.

²⁸⁸ ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010. p. 163-164.

²⁸⁹ RODRIGUEZ, José Rodrigo **Como decidem as cortes?: para um crítica do direito brasileiro**. FGV Editora, 2013. p. 62.

²⁹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 39.

²⁹¹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. Op. Cit. p. 92.

²⁹² Ibidem. p. 54.

²⁹³ Ibidem. p. 58.

orientar o intérprete, evitando-se surpresas e apontando-se, com suporte empírico robusto, as deficiências das interpretações.

Certamente, a base para os enunciados que se constroem aqui é o conjunto de decisões analisadas quanto a cada um dos referidos direitos. Elas, porém, não são uma simples transcrição de seus conteúdos, mas antes um resumo das principais ideias veiculadas. E o seu fim é um só: guiar o operador jurídico sobre qual será a atuação do Tribunal de Justiça do Paraná quando as demandas versarem sobre os direitos à saúde e à educação.

Primeiramente, das decisões que trataram do direito à educação, todas elas versaram sobre a matrícula de crianças em creches, custeadas pelo poder público.²⁹⁴ Como há elevada homogeneidade nos argumentos utilizados, tanto porque um só julgador se ocupou da maior parte das decisões, quanto porque os demais membros da Corte se referiam ao próprio entendimento esposado por aquele magistrado, o que se pode retirar dessas decisões é que:

a imposição da matrícula em creches faz surgir uma colisão entre direitos fundamentais: de um lado, a capacidade econômica dos entes públicos, sobretudo em razão da cláusula da reserva do possível; de outro, o respeito à Constituição e às leis infraconstitucionais que regulam esse direito (art. 208, IV, da Constituição e art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Essas disposições, que conferem ao Estado o dever de prestar educação gratuita a crianças, vedam-lhe a violação ao princípio da legalidade ao se obrigar os entes públicos ao custeio dessas prestações, nem que razões de ordem econômica possam ser utilizadas para se recusar a elas. Essa linha, que encontra fundamento em entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ARE 639337 AgR, Segunda Turma, relator Celso de Mello), prevê que a imposição não implica em descumprimento à reserva do possível, pois essa cláusula – caso aplicada – serviria de obstáculo à garantia dos direitos sociais fundamentais. Assim, sendo direito fundamental de eficácia plena, integrante do rol de prestações contidas no mínimo existencial (substrato da dignidade da pessoa humana), ao direito à educação não podem ser opostas reservas de nenhuma ordem, podendo, inclusive, serem impostas multas diárias ao poder público visando ao cumprimento desse direito

Em matéria de saúde, por sua vez, há uma diversidade um pouco maior, de modo que a compilação sintética dos argumentos utilizados pelos magistrados não é assim tão fácil. Nada obstante, é possível retirar de todas as decisões um entendimento padrão do

²⁹⁴ Como se pode verificar na Tabela contida no ANEXO desta pesquisa, especificamente na terceira coluna, há 62 (sessenta e duas) decisões que versam sobre o direito à educação, estando listadas como “Educação (mat. creche)”.

Tribunal. Em síntese, a imposição ao poder público de prestações de saúde é assim considerada:

fundado no artigo 196 da Constituição Federal, o direito fundamental à saúde compreende diversas prestações, entre as quais, em especial, a de assistência farmacêutica, conforme disposto no artigo 6º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.080/1990. Todas as suas pretensões são exigíveis de todos os entes políticos sob a forma de dever estatal – como se reconhece no REsp 656296/RS e no próprio TJ, no ARN nº 610520-2 e no Enunciado nº 16 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis – que se garante mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, de forma universal e igualitária. Tão logo apresentada a existência da doença e a necessidade de medicamento específico, o seu fornecimento gratuito se impõe, levando-se em consideração que os direitos à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa são fundamentais, merecendo a máxima efetividade. E, em razão do Enunciado nº 29 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a disponibilização sem contraprestação, ainda que não contemplada em programa de medicamentos, mostra-se necessária e adequada ao atendimento do mínimo existencial do paciente, de modo que a falta de recursos do Estado não pode ser um entrave à realização da assistência farmacêutica aos pacientes necessitados

Como afirmado, a racionalidade jurídica das cortes nacionais – e do Tribunal de Justiça do Paraná, em particular – é cada vez menos certa e previsível. Por isso, a certeza da decisão judicial que será proferida é uma das principais mudanças a ser implementada atualmente.

Nesse ponto, o que se pretende com esse derradeiro tópico e, em um espectro mais amplo, com a exposição de como vem sendo aplicado o mínimo existencial, é tornar as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná juridicamente acertadas e previsíveis, facilitando-se os trabalhos do intérprete e de todo operador jurídico.

CONCLUSÃO

Desenvolvido há quase setenta anos, e aplicado largamente desde a promulgação da Constituição da República de 1988, o mínimo existencial se encontra cada vez mais afastado de seu verdadeiro objetivo: conferir um substrato material de posições decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, exigíveis administrativa e judicialmente, independentemente da oposição de reservas.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao compreendê-lo simultaneamente como um conceito dependente das condições de quem o pleiteia e impossível de oposição de reservas, faz com que ele seja utilizado para toda e qualquer decisão envolvendo direitos sociais. Com isso, não só se permite a atuação judicial desprovida de maiores fundamentações, como também se inutiliza o uso do mínimo existencial como garantir básica daquelas prestações que serão sempre exigíveis pela via judicial.

Por esse motivo, a presente pesquisa se estruturou em conceituação doutrinária do direito ao mínimo existencial como reserva de eficácia da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais como direitos fundamentais dotados de uma multifuncionalidade que os distingue da mera redução a uma parcela mínima, e uma verificação analítica de 166 decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

No primeiro capítulo, procurou-se expor o mínimo existencial a partir dos postulados de sua criação no direito germânico e como se deu a sua importação ao direito brasileiro. Após isso, foram demonstradas as principais dificuldades à sua utilização pelas cortes nacionais, sobretudo em termos de conteúdo, natureza e limites. Como resultado, viu-se que o mínimo existencial acaba sendo entendido idealmente como uma noção que tem de ser definida segundo um rol constitucional preferencial, relativo às bases constitucionalmente asseguradas a todos os indivíduos, em face do qual não seria possível a imposição de reservas de qualquer ordem. Para tanto, foram utilizadas as construções teóricas de Daniel Hachem, Ana Paula de Barcellos e Eurico Bitencourt Neto, que o colocam como âmbito de eficácia material da dignidade da pessoa humana.

No segundo, demonstrou-se como os direitos sociais têm de ser entendidos indubitavelmente como fundamentais na atual ordem constitucional, de modo que se

lhes reconheça uma multiplicidade de pretensões jurídicas, ínsita tanto a direitos comumente denominados de liberdade como os sociais. Dessarte, com base em doutrina brasileira e portuguesa, expôs-se como, por serem dotados de sentidos plúrimos em cada direito social fundamental, restaria claro como eles não se confundem com a simples noção de direito ao mínimo existencial e como, portanto, a utilização desvirtuada do mínimo muitas vezes acaba incorrendo no erro de considerar toda e qualquer pretensões veiculada por um direito social como se nele [mínimo] estivesse contida.

No terceiro capítulo, cotejaram-se todas as 166 decisões obtidas no Tribunal de Justiça paranaense, nas quais a Corte se valeu do mínimo existencial como argumento essencial ao julgamento, constando na ementa do acórdão. O filtro necessário para essa análise foi o estabelecimento prévio de seis questionamentos que se procurou responder em cada decisão analisada (e que se encontram discriminadas no ANEXO II). Entre eles, quis-se verificar o direito social cotejado, o que seria o seu mínimo e se poderia ele ser cotejado com outras questões e reservas atinentes aos direitos sociais, por exemplo.

Com isso, o mínimo existencial pode ser percebido como conceito que acaba invariavelmente servindo somente como um subterfúgio da Corte para conceder qualquer prestação relativa a um direito social, cujo conteúdo se define predominantemente no caso concreto, sendo este impassível de mudanças, sobretudo pela via da reserva do possível.

No mesmo capítulo derradeiro, ainda se procurou construir pequenos enunciados de como o direito social em questão – saúde e educação, por serem os que, em virtude do elevado número de decisões, permitem uma análise mais complexa – é aplicado pela Corte, para que se possa auxiliar o intérprete em como entender previamente qual a atuação do Judiciário paranaense. Para tanto, utilizou-se do modelo de pesquisa que a doutrina constitucionalista colombiana tem usado há mais de duas décadas, por meio do qual uma constatação empírica pode ser obtida quando analisado um número significativo de decisões a respeito daquele determinado tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Raquel de Andrade Vieira. Legalidade financeira e ativismo judicial: judicialização das políticas públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. v. 17. n. 28. p. 141-166, 2010.

ARANGO, Rodolfo. Jurisprudencia constitucional sobre el derecho al mínimo vital. **Estudios ocasionales – CIJUS**, Bogotá: Ediciones Uniandes, 2002.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. Razoabilidade, proteção do direito fundamental à saúde e antecipação de tutela contra a fazenda pública: uma análise problemática sobre o efeito vinculante e o controle concreto de constitucionalidade no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 30, p. 1-13, abr./jun. 2012.

BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando o tudo vira nada: mínimo existencial e superendividamento. **Anais da XVIII Jornada de Iniciação Científica**, Curitiba, v. 1, n. 7, p. 164-188, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111-147.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 133-160, jul./dez. 2008

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**. Madrid, n. 13, p. 17-32.

BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o dogma do legislador negativo. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 189-220, jan./jun. 2014.

BRASIL. TJPR, 4ª Câmara Cível, Acórdão na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1539811-9 PR. Relatora.: Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação DJ em 28/09/2016.

BRASIL. TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Acórdão na Apelação Cível nº 15321072 PR. Relator: Anderson Ricardo Fogaça Publicação DJ em 22/09/2016.

BRASIL, TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Acórdão na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1603021-4/PR. Relator: Leonel Cunha. Publicação em 29.11.2016.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 42, Salvador, p. 1-19, abr./jun. 2015.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de; CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, ano 1, n. 1, p. 235-253, jul./dez. 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática emancipatória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 34-53, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Coord.). **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva.** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 231-243. p. 232.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno M. Dilemas na eficácia dos direitos fundamentais. In: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desirée (Coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho:** Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Íthala, 2016, 676 p.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da Constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio A. **Filosofia política moderna:** de Hobbes a Marx. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales: São Paulo, 2006. p. 169-188.

HACHEM, Daniel Wunder A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 14, n. 14, Curitiba, p. 618-688, jul./dez. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 40, p. 90-141, ago./out. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014.

HACHEM, Daniel Wunder Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu F; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 205-240.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Curitiba, 2014. 625 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O ensino médio como parcela do direito ao mínimo existencial. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 144-176, jan./jun. 2016.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

LEAL, Fernando. Regulando a incerteza: a construção de modelos decisórios e os riscos do paradoxo da determinação. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 215-226, set./dez. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 23, Salvador, jul./set. 2010.

NOVAIS, Jorge R. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PERLINGEIRO, R. La reserva de lo posible se constituye en un límite a la intervención jurisdiccional en las políticas públicas sociales? **Estudios Socio-Jurídicos**, 16(2), p. 181-212, Bogotá, Colombia.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades**, n. 15, p. 128-146, abril de 2006.

RIBEIRO, Leandro M.; HARTMANN, Ivan Alberto. Judicialization of the right to health and institutional changes in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 3, n. 3, p. 35-52, set./dez. 2016.

RODRIGUEZ, José R. **Como decidem as cortes?:** para um crítica do direito brasileiro. FGV Editora, 2013.

SALGADO, Eneida D. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico:** vinte anos do projeto democrático brasileiro. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo**, n. 32, Salvador, p. 1-35, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44. dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. , jan./mar. 2009

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, ano 1, n. 4, p. 23-51, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio P.;

SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 587-599.

TORRES, Ricardo Lobo O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de direito administrativo**, p. 29-49, jul./set. 1989, Rio de Janeiro.

TURIZO, Jorge M.; CABALLERO, Roberto P. Activismo judicial y su efecto difuminador en la división y equilibrio de poderes. **Justicia**, Barranquilla, n. 27, p. 30-41, jun. 2015.

WANG, Daniel W. L. Escassez de recursos, custos de direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 539-568, jul./dez. 2008, São Paulo.

ZOCKUN, Maurício. A separação dos poderes e o judiciário como legislador positivo e negativo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 35, Salvador, p. 1-15, jul./set. 2013.

ANEXO I

AUTOS	MAGISTRADO	DIREITO PLEITEADO	PRÉ OU CASO	DEFINIÇÃO MÍNIMO	PONDERÁVEL?	PROTEÇÃO PARA ALÉM?	ENUNCIADO Nº 29
ARN nº 1602 640-5	Leonel	Saúde (medicamento)	Não mencionada	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1512 657-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencionada	Sim	Não (intangibilidade)	Não	Não
ARN nº 1507 025-6	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencionada	Sim	Não (intangibilidade)	Não	Não
RN nº 1513 061-9	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencionada	Sim	Não (intangibilidade)	Não	Não
RN nº 1541 233-6	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencionada	Sim	Não (intangibilidade)	Não	Não
ARN nº 1603 021-4	Leonel	Saúde (medicamento)	Não mencionada	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1601 648-7	Leonel	Saúde (medicamento)	Não mencionada	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1593 940-9	Mizuta	Educação (piso salarial)	Não mencionada	Não	Não menciona	Não	Não
RN nº 1.549	Anderse n Espínola	Educação (mat. creche)	Não mencionada	Não	Não (intangibilidade)	Não	Não

.085-2							
ARN n° 1.554.581-2	Anderse n Espínola	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1548 605-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1554 674-2	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1491 811-3	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1578 711-2	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1580 364-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1537 661-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1505 998-6	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1511 366-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1585 127-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não

ARN n° 1513 380-9	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1517 944-9	Leonel	Saúde (cirurgia)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AI n° 1.546 .881- 2	Mansur	Saúde (serviços terapêuticos)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
AI n° 1.524 .409- 6	Andrighu etto	Acesso à justiça (AJG)	Situaçã o econôm ica e históric a da socieda de	Não	Não menciona	Não	Não
RN n° 1576 103-2	Leonel	Saúde (prótese)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
Ag n° 1.574 .176- 7/01	Paulo Roberto	Saúde (transporte pacientes)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
Ag n° 1.566 .814- 7/01,	Paulo Roberto	Segurança pública (interdição delegacia)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1571 157-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
AI n° 1425 049-2	Luiz Mateus	Previdênci a (penhora)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1573 849-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não

ARN n 1543 693-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1566 748-8	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1566 854-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1567 237-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
AC n° 1.500 .780- 4	Francisc o Gonzaga	Penhora sobre bens de terceiro	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
AC n° 1.557 .766- 7	Mansur	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1448 453-4	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1511 251-5	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1517 404-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1463 843-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não

ARN n° 1549 191-5	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1562 211-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1516 548-3	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1561 520-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1548 587-7	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1539 811-9	Maria Apareci da	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Sim	Sim

AC n° 1.532 .107- 2	Anderson Fogaça	Saúde (medicamento)	Rol constitucional preferencial (não adotado)	Sim (conjunto de recursos materiais mínimos para o exercício de uma vida digna, intimamente relacionado ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, inc. III))	Não menciona	Sim	Não
ARN n° 1.463 .791- 5	Joscelito	Educação (mat. creche)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1.464 .027- 4	Joscelito	Educação (mat. creche)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não

ARN n° 1.463 .741- 5	Joscelito	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1.463 .434- 5	Joscelito	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1479 264-0	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1.530 .858- 6	Giacome t	Segurança pública (melhoria de delegacia)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1559 708-3	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
RN n° 1504 630-5	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1505 951-3	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1542 235-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1506 999-7	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1513 033-5	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não

ARN n° 1512 674-2	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1541 357-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1511 303-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1514 982-7	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1545 537-5	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1541 637-4	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1543 107-9	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1544 491-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1500 408-7	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1506 072-1	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n°	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

1541 573-5							
ARN nº 1539 801-3	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1515 243-9	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC nº 1540 200-3	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1541 990-6	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1343 317-1	Falavinh a	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1489 149-1	Joscelito	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN nº 1545 134-4	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1533 155-2	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN nº 1506 207-4	Maria Apareci da	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ED nº 1375 900- 3/01	Anderse n Espínola	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não

AC n° 1529 831-8	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1517 237-9	Rogério Ribas	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1282 855-2	Edison de Oliveira	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1.504 .908- 8	Rogério Ribas	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1533 362-7	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
RN n° 1507 661-2	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1532 276-2	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
AI n° 1480 024-3	Astrid	Aposentad oria (impenhor abilidade do valor total)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1539 814-0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1514 741-6	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

RN n° 1494 016-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
Ag n° 1507 707- 3/01	Wagih Massad	Segurança (condições de cadeia)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1529 837- 0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
RN n° 1497 860-0	Claudio	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Sim	Não (intangib ilidade)	Não	Não
ARN n° 1511 699-5	Rogério Ribas	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1.518 .506- 3	Rogério Ribas	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1532 162-3	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1526 601-8	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1526 697-4	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1503 170-0	Rogério Ribas	Saúde (insumos)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

ARN n° 1520 163- 9	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1520 163- 9	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
RN n° 1.308 .712- 4	Humber to	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1517 230-0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1516 507-2	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1483 949-7	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1504 948-2	Rogério Ribas	Saúde (cirurgia)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AI n° 1422 572-4	Mansur	Aposentad oria (impenhor abilidade 40 salários- mínimo)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
Ag n° 1468 034- 5/01	Anderse n Espínola	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não

ARN n° 1503 154-6	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1514 918-7	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1502 736-4	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1504 439-8	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1505 990-0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1502 853-0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1500 361-9	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1500 845-0	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1497 680- 2	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n 1495 926-5	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

AI n° 1364 749-3	D'artagnan	Aposentadoria (impenhorabilidade 40 salários-mínimo)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não
RN n° 1461 982-8	Maria Aparecida	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não	Não	Não
RN n° 1480 690-7	Mizuta	Salário (piso salarial)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1448 933-7	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1470 168-7	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1492 773-2	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1492 859-7	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1474 757-0	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1471 837-1	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1469 652-7	Leonel	Saúde (medicamento)	Não menciona	Não	Não menciona	Não	Não

ARN n° 1448 999-5	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1303 932-6	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1302 773-3	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1454 241-1	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1456 278-6	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1450 588-3	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1442 017-4	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1467 688-9	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AI n° 1333 366-1	Ana Paula Accioly	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
AI n° 1433 869-9	Dalla Vecchia	Aposentad oria (impenhor abilidade)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1453 482-8	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

RN n° 1454 171-4	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1430 088-2	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
RN n° 1437 609-9	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1456 138-7	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1456 608-4	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1456 047-1	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1453 366-9	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1450 470-6	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1449 621-6	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1448 692-1	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n°	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim

1448 405-8							
ARN n° 1448 160-4	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1445 194-8	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1444 036-7	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1442 662-9	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
AC n° 1439 920-1	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1438 909-8	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1439 802-8	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1438 774-5	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1438 204-8	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1449 078-5	Karam	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não

ARN n° 1445 786-6	Karam	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
RN n° 1453 769-0	Xisto	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
Ag n° 1415 667- 7/01	Anderse n Espínola	Educação (mat. creche)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não
ARN n° 1462 554-8	Leonel	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Sim
ARN n° 1448 034-9	Mizuta	Saúde (medicame nto)	Não mencio na	Não	Não	Não	Sim
ARN n° 1452 054-0	Renato Paiva	Salário (majoraçã o honorários)	Não mencio na	Não	Não menciona	Não	Não

ANEXO II

BRASIL. TJPR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1602640-5/PR. Relator: Leonel Cunha. Publicação em: 06.12.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1512657-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1507025-6/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1513061-9/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1541233-6/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1603021-4/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1601648-7 - Alto Paraná - Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1593940-9/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 29.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1549085-2/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1549085-2/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1554581-2/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1548605-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1554674-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível - AC - 1491811-3/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1578711-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1580364-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1580364-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1548605-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1554674-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1491811-3/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1578711-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1578711-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1537661-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1505998-6/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1511366-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1585127-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1513380-9/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 22.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1517944-9/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 08.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível - AI - 1546881-2/PR. Relator(a): Carlos Mansur Arida. Publicação em: 01.11.2016.

BRASIL. TJ/PR - 13ª Câmara Cível - AI - 1524409-6/PR. Relator(a): Rosana Andriguetto de Carvalho. Publicação em: 26.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1576103-2/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 25.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - Órgão Especial - A - 1574176-7/01/PR. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Publicação em: 17.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - Órgão Especial - A - 1566814-7/01 - Cianorte - Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Publicação em: 17.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1571157-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 11.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível - AI - 1425049-2 - Assaí - Relator(a): Luiz Mateus de Lima. Publicação em: 04.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1573849-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 04.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1543693-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 04.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1566748-8/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 04.10.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1566854-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 27.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1567237-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 27.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 13ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1500780-4/PR. Relator(a): Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Publicação em: 21.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1557766-7/PR. Relator(a): Carlos Mansur Arida. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1448453-4/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1511251-5/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1517404-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1463843-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1549191-5/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1562211-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1516548-3/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 20.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1561520-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 13.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1548587-7/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 13.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 4ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1539811-9/PR. Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação em: 06.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1532107-2/PR. Relator(a): Anderson Ricardo Fogaça. Publicação em: 06.09.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1463791-5/PR. Relator: Joscelito Giovani Ce. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1464027-4/PR. Relator(a): Joscelito Giovani Ce. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1463741-5/PR. Relator(a): Joscelito Giovani Ce. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1463434-5/PR. Relator(a): Joscelito Giovani Ce. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1479264-0/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1479264-0/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 30.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1559708-3/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1504630-5/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1505951-3/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1542235-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1506999-7/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1513033-5/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 23.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1512674-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 16.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1541357-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 16.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1511303-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 16.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1514982-7/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 16.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1545537-5/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 16.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1541637-4/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 09.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1543107-9/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 09.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1544491-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 09.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1500408-7/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 09.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1506072-1/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 09.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1541573-5 - Ubiratã - Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1539801-3/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1515243-9 - Centenário do Sul - Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1540200-3/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1541990-6/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 4ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1343317-1/PR. Relator(a): Luciano Carrasco Falavinha Souza. Publicação em: 02.08.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1489149-1/PR. Relator(a): Joscelito Giovani Ce. Publicação em: 26.07.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1545134-4/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 19.07.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1533155-2 - Rio Negro - Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 19.07.2016.

BRASIL. TJ/PR - 4ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1506207-4/PR. Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação em: 08.07.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível - EDC - 1375900-3/01/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 05.07.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1529831-8/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 28.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1517237-9/PR. Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 21.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1282855-2/PR. Relator(a): Edison de Oliveira Macedo Filho. Publicação em: 14.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1504908-8/PR. Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 14.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1533362-7/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 14.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1507661-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 14.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1532276-2/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 14.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 16ª Câmara Cível - AI - 1480024-3 - Cambará - Relator(a): Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Publicação em: 08.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1539814-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 07.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1514741-6/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 07.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1494016-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 07.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - Órgão Especial - A - 1507707-3/01/PR. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos - Relator(a) Desig. p/ o Acórdão: Jorge Wagih Massad. Publicação em: 06.06.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1529837-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 31.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1497860-0/PR. Relator(a): Cláudio de Andrade. Publicação em: 24.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1511699-5/PR. Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 24.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1518506-3 - Palmeira - Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 24.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1532162-3/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 24.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1526601-8/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 17.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1526697-4/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 10.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1503170-0/PR. Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 03.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1520163-9/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 03.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1525418-9/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 03.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1308712-4/PR. Relator(a): Humberto Gonçalves Brito. Publicação em: 03.05.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1517230-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 26.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1516507-2 - Iporã - Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 26.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1483949-7/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 26.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1504948-2/PR. Relator(a): Rogério Ribas. Publicação em: 19.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível - AI - 1422572-4/PR. Relator(a): Carlos Mansur Arida. Publicação em: 19.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível - A - 1468034-5/01/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 12.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1503154-6/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 12.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1514918-7/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 12.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1502736-4/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 12.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1504439-8/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 05.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1505990-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 05.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1502853-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 05.04.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1500361-9/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 22.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1500845-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 22.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1497680-2/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 15.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1495926-5/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 15.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível - AI - 1364749-3/PR. Relator(a): D'artagnan Serpa Sa. Publicação em: 08.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 4ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1461982-8/PR. Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima. Publicação em: 03.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1480690-7/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 01.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1448933-7/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 01.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1470168-7/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 01.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1492773-2/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 01.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1492859-7/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 01.03.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1474757-0/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 23.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1471837-1/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 23.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1469652-7/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 23.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1448999-5/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 23.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1303932-6/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1302773-3/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1454241-1/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1456278-6/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1450588-3/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1442017-4 - Iporã - Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1467688-9 - Sertanópolis - Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível - AI - 1333366-1/PR. Relator(a): Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Publicação em: 16.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 11ª Câmara Cível - AI - 1433869-9/PR. Relator(a): Dalla Vecchia. Publicação em: 03.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1453482-8/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1454171-4/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1430088-2/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1437609-9/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1456138-7/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1456608-4/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1456047-1/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1453366-9/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1450470-6/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1449621-6/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1448692-1/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1448405-8/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1448160-4/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1445194-8/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1444036-/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1442662-9/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível nº 1439920-1/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1438909-8/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1439802-8/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1438774-5/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1438204-8/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em:02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1449078-5/PR. Relator(a): Fabiana Silveira Karam. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 7ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1445786-6/PR. Relator(a): Fabiana Silveira Karam. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Reexame Necessário nº 1453769-0/PR. Relator(a): Adalberto Jorge Xisto Pereira. Publicação em: 02.02.2016.

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível - AR - 1415667-7/01/PR. Relator(a): Carlos Eduardo Andersen Espínola. Publicação em: 15.12.2015)

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1462554-8/PR. Relator(a): Leonel Cunha. Publicação em: 15.12.2015)

BRASIL. TJ/PR - 5ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1448034-9/PR. Relator(a): Nilson Mizuta. Publicação em: 15.12.2015)

BRASIL. TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Acórdão em Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1452054-0/PR. Relator(a): Renato Lopes de Paiva. Publicação em: 01.12.2015)